



Centro Universitário de Brasília

Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

VIVIAN AKEMI KURATOMI

BRASÍLIA

2011

VIVIAN AKEMI KURATOMI

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
o curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

BRASÍLIA

2011

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como problema de pesquisa a análise da possibilidade do animal ser sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. O problema central subsiste na existência de práticas antropocêntricas enraizadas no pensamento ocidental, contrapondo-se ao pensamento ecocêntrico/biocêntrico. Para tanto, estabeleceu, como objetivo geral, proporcionar melhor compreensão acerca do tema, para que só então seja possível realizar uma análise sobre a condição jurídica dos animais, com o escopo de detectar a controvérsia existente no direito brasileiro. A metodologia utilizada para a análise do aludido tema teve por base o método multidisciplinar, com instrumento teórico produzido por filósofos e doutrinadores.

Palavras-chaves: Personalidade jurídica. Animal. Antropocentrismo. Ecocentrismo/biocentrismo. Possibilidade.

A meu pai querido, pelos valores e tudo que me transmitiu; à minha mãe querida, pelo amor e estímulo; ao meu irmão, pela força e compreensão; aos meus familiares pelo constante apoio e carinho, ao meu namorado, exemplo de companheirismo. A essas pessoas teço a minha imensa gratidão.

A Deus pela intensa presença em minha vida e por ter me guiado nesta longa jornada. Agradeço também ao meu orientador, Danilo Porfírio de Castro Vieira, pelas constantes palavras de incentivo e paciência em me ensinar.

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.” Philip Ochoa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL.....	9
1.1 Breve histórico.....	9
1.2 O meio ambiente.....	15
1.3 Natureza jurídica do meio ambiente.....	16
1.4 Componentes ambientais.....	18
2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	25
2.1 Corrente antropocêntrica	26
2.1.1 <i>O especismo</i>	32
2.2 Corrente ecocêntrica/biocêntrica	36
2.2.1 <i>Ecologia Profunda</i>	37
2.2.2 <i>Contrato Natural</i>	40
2.3 A questão da personalidade jurídica.....	42
2.3.1 <i>Personalidade jurídica aos animais</i>	44
2.3.2 <i>O instituto da representação</i>	48
3 OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	52
3.1 A proteção aos animais em outros países	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é alvo de preocupações na sociedade, gerando questionamentos de qual seja o futuro do meio ambiente e da espécie humana.

Desde os tempos remotos pode-se identificar a presença da espécie humana nos ecossistemas. Sob o manto antropocêntrico o homem tem-se colocado superior às demais espécies. O antropocentrismo tem origem no mundo ocidental, reforçado pela tradição judaico-cristã, que adotava a suposta supremacia do ser humano sobre todos os outros seres. Há a colocação do homem em uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo, não tendo a natureza qualquer importância ou valor intrínseco. Dessa forma, as alterações no ecossistema não são ocasionadas apenas por questões naturais, mas também por mudanças intencionais produzidas pelo homem.

Busca-se através desse estudo, retirar o homem da posição privilegiada de centro do universo, colocando-o ao lado dos demais seres existentes no planeta. Surge assim, a questão de adotar personalidade jurídica aos animais, a fim de contribuir para a sua preservação, proteção e defesa de seus direitos, todavia, tal adoção não é tão simples, uma vez que correntes doutrinárias se mostram contrárias a tal entendimento.

De todo modo, cabe mencionar que o direito à vida não é exclusivo dos seres humanos, mas de todas as espécies existentes.

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor, são merecedores de igual consideração.

Ocorre que, há muita resistência na sociedade. A cultura enraizada no pensamento antropocêntrico adota os animais como coisas, meros objetos de direito, não reconhecendo seus valores próprios; são tratados como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes, vestuário.

Assim, a fim de ser verificada a possibilidade da conferição de personalidade jurídica aos animais, inicialmente será feita uma análise do desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil, o que consiste o meio ambiente, seus componentes e natureza jurídica.

Posteriormente, serão traçadas as distinções entre o pensamento antropocêntrico e ecocêntrico/biocêntrico enquanto visão da sujeição de direitos, além da abordagem dos aspectos que constituem o especismo, apresentando o seu conceito, uma vez que um dos fundamentos para a sujeição dos animais frente aos homens advém de uma atitude tendenciosa que uma espécie tem em favor dos interesses dos seus próprios membros em relação às demais espécies, justificado pelo pensamento antropocêntrico.

Será feita também a análise do que consiste a personalidade jurídica, a fim de verificar a sua possibilidade de conferição aos animais, bem como de que modo os animais são protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar de haver previsão na Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII¹, a proteção dos animais advém da necessidade do homem em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, e não em razão dos seus direitos intrínsecos de não serem mau tratados.

Esse tema é de extrema importância, pois os animais deixarão de ser vistos como um direito que o homem tem sobre eles, passando a ter valores próprios, direitos próprios; sendo detentores de direito e deveres. Todavia, para que seja alcançado o fim almejado, é necessária uma nova consciência da espécie humana, de solidariedade, diversidade, multiplicidade, reciprocidade; de forma a dissipar o egoísmo e autoritarismo do homem, de modo que seja harmônica a relação entre o homem e o meio ambiente.

¹BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225, § 1º, inciso VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é uma área do Direito que estuda as relações jurídicas ambientais, a interação do homem com a natureza e os mecanismos legais para a proteção do meio ambiente, visando a melhoria da qualidade ambiental. Importante não só para garantir a qualidade de vida da sociedade, mas também para garantir a preservação da biosfera, que corresponde ao conjunto de todos os ecossistemas da Terra.

1.1 Breve histórico

Para estudar o Direito Ambiental é necessária uma análise prévia dos aspectos históricos, que são essenciais para o desenvolvimento sucessivo. Historicamente, não havia a conscientização de que a sobrevivência humana estava condicionada à sua interação com o meio ambiente, uma vez que a ideia de proteção da natureza não advinha de uma consciência de sua utilidade e necessidade para o homem, mas sim pelo temor a Deus. Depois, com as grandes descobertas e revoluções tecnológicas, foi-se adquirindo o entendimento de ser a preservação do meio ambiente uma questão de manutenção da vida na Terra.

No Brasil houve uma grande influência do Direito Português no âmbito econômico, jurídico e político, até o início do século XIX, motivo pela qual se faz necessário uma análise histórica e das normas jurídicas portuguesas.²

Na primeira década após o descobrimento do Brasil, a legislação que vigorava em Portugal eram as Ordenações Afonsinas. Tal legislação teve sua compilação concluída em 1446 durante o reinado de D. Afonso V, que ocupava o trono português. Foi constituída a primeira compilação oficial do direito do país, compondo-se de cinco livros, quais sejam:

²WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.

O livro I trata da organização judiciária, contendo os Regimentos dos Magistrados, além dos dispositivos constitucionais e administrativos. O livro II aborda genericamente e sem qualquer sistematização vários temas, dentre eles, privilégios de determinados indivíduos, bens da igreja, sendo que o livro III versa sobre questões de processo civil, e os livros IV e o V, respectivamente, referem-se a questões de direito civil e direito penal.³

Havia uma preocupação muito grande com relação à proteção das riquezas advindas da floresta, isso porque, a madeira obtida pelo corte de árvores servia para a construção das grandes embarcações, possibilitando a expansão ultramarina portuguesa. Tal proteção se dava pelo caráter meramente econômico. Vale ressaltar que, o corte deliberado de árvores frutíferas, era considerado crime de injúria ao rei, lei ordenada por D. Afonso IV. A preocupação com os animais, em especial às aves, era ainda mais antiga, tendo o rei D. Diniz originado tal previsão no dia 9 de novembro de 1326, que posteriormente foi compilada no livro V, de título LIII, das Ordenações Afonsinas. Durante o reinado de D. Fernando I, em 26 de junho de 1375, foram criadas as sesmarias (do latim *caesina*, que significa corte, incisão; sesma ou sesmo, que quer dizer a sexta parte de qualquer coisa), em razão dos problemas que ocorriam pela falta de alimentos, em especial aos mantimentos provindos do trigo e da cevada.⁴

A partir de 1500, época do Brasil colônia, ocorreu a manutenção das Ordenações Afonsinas e a inserção das Ordenações Manuelinas, sendo compiladas em 1521. Destaca-se o livro IV, título LXXXIII, que proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos com instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte desses animais; título XCVII, que protegia as abelhas, proibindo a venda das colméias quando os comerciantes não tivessem preservado a vida desses seres; e título C, que tipificava o corte de árvores frutíferas como crime, acrescentando a reparação do dano ecológico.⁵

Por razões econômicas, o Brasil e os demais países estavam protegendo os seus recursos naturais. Como a madeira era muito consumida, provocou a sua escassez e elevação de seu preço no mercado. Assim, o Brasil rico em cobertura florestal e vasto litoral, combinado ao elevado preço da madeira na Europa, deu por ocasionar o contrabando e o

³WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4/5.

⁴WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5/6.

⁵WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 8/10.

comércio clandestino desse produto, gerando a necessidade de medidas protetoras pelos portugueses. Uma das medidas ocorreu em 1530, com a criação do regime das Capitânicas Hereditárias, em razão dos constantes ataques franceses na busca de madeira.⁶

O rei D. João III, em 1548, objetivando centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, instituiu um novo sistema chamado de Governo Geral, objetivando combater o contrabando do pau-brasil. Passaram a ser expedidos, então, regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, dando início ao Direito Ambiental. Em 1603 foram aprovadas as Ordenações Filipinas, no reinado de Filipe II, as quais foram obrigatórias tanto no reino quanto nas colônias portuguesas, vigorando no Brasil até mesmo depois de decretado o Código Civil, através da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.⁷

A primeira lei de proteção florestal brasileira foi editada em 1605, denominada Regimento sobre o Pau-Brasil. Nela proibia-se, entre outras coisas, o corte de pau-brasil sem licença real, aplicando-se penas severas aos infratores e realizando investigações aos solicitantes das licenças.⁸ Neste momento, houve um grande desenvolvimento na legislação de proteção ambiental, demonstrando a preocupação das autoridades quanto ao crescente desmatamento que estava ocorrendo na colônia.⁹

A invasão das tropas francesas em Portugal deu por transformar intensamente o Brasil. A família real portuguesa e uma corte de cerca de quinze mil pessoas chegaram à Bahia, instalando-se posteriormente no Rio de Janeiro. Neste mesmo ano, em 1808, foi instalado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerada a verdadeira área de proteção ambiental e a primeira unidade de conservação de plantas e espécies no País.¹⁰ A maior importância desta medida no Direito Ambiental brasileiro foi a sua criação não mais com caráter meramente econômico, mas conservacionista.¹¹

⁶MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 25/26.

⁷WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 13/14.

⁸WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19/20.

⁹MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 28.

¹⁰WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 41/43.

¹¹MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 29.

Na primeira Constituição, em 1824, nada foi disposto acerca da proteção ambiental. Já no período de 1889 a 1981, houve a evolução do Direito Ambiental, com mudanças significativas na legislação ambiental. O legislador estava mais preocupado com o aspecto ecológico e não mais com o econômico.¹²

Com o advento da Constituição Republicana Brasileira de 1891 foram criados os três poderes, quais sejam: Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos, além de incumbir ao Supremo Tribunal Federal a defesa da Constituição. Em relação às questões ambientais, apenas um artigo se referia a tal matéria, que era o de nº 34, inciso 29, que atribuía à União a competência para legislar sobre as minas e terras. Durante o governo do Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes foi promulgado, em 1º de janeiro de 1916, o Código Civil Brasileiro, dispondo em seu artigo 1.807, a revogação das matérias de direito civis nele previstas, como: as ordenações, os alvarás, as leis, os decretos, as resoluções, os usos e costumes. Já com relação à matéria ambiental, esta não foi tratada de forma expressa, apenas dispondo em seus artigos 554 e 555, na seção relativa aos Direitos de Vizinhança, a repressão do uso nocivo da propriedade.¹³

A era de “trinta” marcou o surgimento de um novo Estado Brasileiro, priorizando a construção e defesa dos direitos nacionais. Na Constituição de 1934 foram trazidos alguns dispositivos concernentes às questões ambientais, por exemplo o artigo 10, que estabelecia a competência da União e dos Estados, sendo omissos em relação aos Municípios, da proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico. Somente com o Decreto nº 24.645 de 1934, que a proteção dos direitos dos animais foi regulada, aplicando-se pena privativa de liberdade juntamente com multa a quem maltratasse algum animal, sendo ou não o seu proprietário. Além disso, o Ministério Público desempenhou um grande papel na defesa dos direitos ambientais, ao elaborar a Lei nº 7.347, de 1985, regulamentando que, nos casos de danos ocasionados ao meio ambiente, bem como aos bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico, a ação civil seria pública.¹⁴

¹²MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 34/40.

¹³WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 199, p. 55/56.

¹⁴WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 59/60.

O Decreto nº 24.645 de 1934, que tutelou os animais, teve sua norma mantida pelo artigo 1º, da Lei nº 5.197, de 1967, mas ampliando o conceito de fauna, ao estender a proteção aos ninhos, abrigos e criadouros de animais fora do cativeiro. A Lei nº 7.653, de 1988, ampliou as penas aplicadas àqueles que cometessem infração, a fim de diminuir os crimes contra os animais. Todavia, não basta apenas uma lei, é necessário fiscalizar de modo eficaz para conter os abusos contra a natureza.

Destaca-se, também, o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 7.653 combinado com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.584, de 1987, que proibia o mercado paralelo após o ato de apreensão de animais e de produtos da caça e da pesca. Neste caso, os animais apreendidos eram libertados em seu *habitat* ou deixados em jardins zoológicos, fundações, a depender do estatuído na Lei nº 9.605, em vigor. Já os produtos perecíveis apreendidos deveriam ser doados aos hospitais, às instituições científicas.¹⁵

A Constituição de 1967 foi emendada em 1969, sendo esta emenda considerada uma outra Constituição. Com relação à Constituição de 1967 não houveram mudanças, já a Constituição de 1969 trouxe uma novidade, a de levantamento ecológico das terras sujeitas a calamidades e no caso de mau uso da propriedade, o proprietário deixaria de receber incentivos do Governo.¹⁶

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, durante o Governo do Presidente da República José Sarney, ocorreu uma enorme mudança no tratamento dado ao meio ambiente, trazendo especificamente no Capítulo VI, artigo 225, matéria relacionada, tão somente, ao Meio Ambiente.¹⁷ Assim preceitua o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁸

¹⁵WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 73/75.

¹⁶MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 44/45.

¹⁷WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 90.

¹⁸BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2010.

Trata-se de um direito que a todos pertence, incluindo as presentes e futuras gerações, brasileiros ou estrangeiros, bem público e essencial à sadia qualidade de vida, com a obrigação tanto do Poder Público quanto da coletividade de defendê-lo e preservá-lo.¹⁹

Um dos aspectos mais importantes foi a instituição do direito à não degradação, contrapondo ao direito à exploração. Havendo a substituição de um regime de exploração de forma plena e incondicionada, para um regime de exploração limitada e condicionada. Limitada no sentido de que nem tudo poderá ser explorado e condicionada, pois mesmo que possa ser explorado, está sujeito às condições impostas na lei e na licença ambiental.²⁰

Com a perspectiva de melhoria da qualidade de vida e de bem estar social a ser alcançado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado ao nível de direito fundamental.²¹ A fundamentalidade implica em uma indisponibilidade, que é acentuada na Constituição Federal quando menciona a necessidade de preservação do meio ambiente pelas presentes e futuras gerações. Foi estabelecido um dever de cunho moral, jurídico e constitucional, no sentido de que, as presentes gerações deverão preservar e proteger o meio ambiente e transmiti-lo às futuras gerações nas melhores condições, visando o equilíbrio ecológico.²²

A Constituição Federal é tida como uma das mais avançadas em termos de matéria ambiental, juntamente com as legislações estaduais e municipais.²³ Vale ressaltar que, a nova Constituição, influenciou a legislação infraconstitucional na criação de novas medidas, objetivando o aperfeiçoamento da defesa ambiental.²⁴

¹⁹MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 64.

²⁰CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89/90.

²¹CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME, 2004, p. 21.

²²MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 151.

²³MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 147.

²⁴MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 56.

1.2 O meio ambiente

O meio ambiente é objeto de preocupação do Direito, revestindo-se de caráter fundamental e direcionado no reconhecimento da inerência da dignidade humana no direito ao meio ambiente sadio. Isso porque, como a dignidade da pessoa humana é fundamento de ordem interna, gera uma grande preocupação quanto a pessoa, de tal forma que, a matéria ambiental também adquire importância por se relacionar com a preservação da própria vida em geral.²⁵

A expressão “meio ambiente” foi criada pelo dinamarquês Jens Baggesen, em 1800, sendo introduzida, posteriormente, por Jakob Von Uexküll em seu discurso biológico. No Brasil, a primeira definição legal de meio ambiente se deu com a edição da Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.²⁶ Definida segundo o artigo 3º, inciso I, da referida lei, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.”²⁷

Vale ressaltar que não existe apenas um sentido para a expressão “meio ambiente”, devido à sua riqueza e complexidade, tendo conteúdo mais intuitivo do que definitivo.²⁸ Assim, como o seu conteúdo é bastante amplo, a defesa de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, se torna praticamente ilimitada.²⁹

Alguns autores como Vladimir Passos Freitas e Ramón Martín criticam a utilização da expressão “meio ambiente”, por entenderem ser redundante, uma vez que o termo ambiente já abarca o sentido da palavra meio. Da mesma forma como ocorre em outros países como Portugal, Estados Unidos, França e Alemanha, que apenas utilizam a palavra ambiente para contemplar a expressão “meio ambiente”.³⁰ Por outro lado, Milaré diz que apesar da palavra “meio” e o vocábulo “ambiente” serem termos similares, ou seja, tratarem

²⁵COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11.

²⁶LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008, p. 1.

²⁷BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 set. 2010.

²⁸MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.109.

²⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 200, p. 136.

³⁰Apud LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008, p. 2.

de uma mesma palavra, possuem significados diferentes. A palavra “meio” pode significar a metade de um inteiro, um determinado contexto físico ou social ou um recurso para alcançar ou produzir algo. Enquanto que o “ambiente” pode ser um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. De todo modo, no Brasil, a expressão “meio ambiente” já está consagrada na doutrina, na lei e na jurisprudência.”³¹

Numa linguagem mais técnica, o meio ambiente é constituído por seres bióticos e abióticos com suas relações e interações. Juridicamente, o conceito “meio ambiente” distingue-se em duas perspectivas, quais sejam: estrita e ampla. A estrita considera o meio ambiente como aquele constituído pelo patrimônio natural e pelas relações entre e com os seres vivos. Já na ampla, o meio ambiente abarca toda a natureza original (natural), artificial e bens culturais correlatos. É afeta ao meio ambiente tudo aquilo que versar sobre o respeito ao equilíbrio ecológico, ser bem de uso comum e induzir a sadia qualidade de vida, de tal forma que todas as formas de degradação ambiental deverão ser combatidas.³²

A proteção ambiental é importante para uma boa qualidade de vida, sendo que tal proteção deve ser entendida como a utilização aceitável, para que as presentes e as futuras gerações a desfrutem, e não utilizem irreversivelmente os recursos naturais. Como a proteção ambiental está intimamente ligada à uma boa qualidade de vida, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.³³

1.3 Natureza jurídica do meio ambiente

Tradicionalmente, o direito se distinguia entre o interesse público, em que o titular é o Estado, e o interesse privado, em que o titular é o indivíduo. O direito individual foi mais praticado em meados do século XIX, devido à Revolução Francesa, tendo o seu declínio após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que com a revolução tecnológica foi detectada a necessidade de proteção da coletividade.³⁴

³¹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

³²MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137.

³³LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008, p. 4.

³⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

Com o advento da Lei nº 4.717/65, pela primeira vez as questões de direito material fundamental foram destacadas. Em 1981 foi editada a Lei nº 6.938, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, representando um impulso no que diz respeito à tutela dos direitos metaindividuais. Já em 1985, foi editada a Lei nº 7.347, que colocou à disposição um aparato processual, qual seja a ação civil pública, sempre que houvesse lesão ou ameaça aos interesses e direitos difusos. Ocorre que tal projeto de lei foi vetado pelo Presidente da República, ao fundamento de não existir no ordenamento jurídico previsão para os interesses e direitos difusos e coletivos. Com o advento da Constituição Federal em 1988, surgiu uma nova tutela de direitos, a tutela de direitos coletivos. É o que se verifica na redação do seu artigo 225, que foi consagrada a existência de um bem que não é público nem particular, mas de uso *comum* do povo.³⁵

Diante da previsão constitucional do bem ambiental, em 1990 foi publicada a Lei nº 8.078³⁶, definindo os direitos metaindividuais, que são os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, acrescentando o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, que havia sido vetado pelo Presidente da República, possibilitando-se assim, a utilização da ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais.³⁷

O direito que visa a proteção do meio ambiente supera as noções de interesse individual e público. Trata-se da proteção de interesses difusos, apresentado “como um direito *transindividual*, tendo um objeto *indivisível*, titularidade *indeterminada* e interligada por *circunstâncias de fato*.” A transindividualidade, prevista no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90³⁸, carrega a importante noção de coletividade, transcendendo a ideia de limite da esfera de direitos e obrigações individuais. Dessa forma, direito difuso é considerado indivisível, pois não pode ser cindido. É um objeto que pertence a todos, mas ninguém em específico o possui, como é o caso do ar atmosférico. A titularidade é indeterminada. Conforme exemplo dito, não há como saber quantos indivíduos certamente são afetados pelo ar atmosférico. É possível delimitar um certo espaço físico que esteja sendo afetado pela

³⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.

³⁶BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a Proteção do consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2010.

³⁷FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53/54.

³⁸BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a Proteção do consumidor. Brasília, 1990. Artigo 81, I: interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 set. 2010.

poluição atmosférica, mas improvável determinar todos aqueles indivíduos que estejam sendo afetados pelos malefícios decorrentes de tal poluição. Esses titulares estão interligados por circunstâncias de fato, inexistindo relação jurídica.³⁹

O meio ambiente, portanto, é compartilhado por um número indeterminado de pessoas, não podendo ser dividido entre os membros da coletividade, além das pessoas estarem ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.4 Componentes ambientais

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova categoria de bem, não havendo confusão entre bens públicos e privados, trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Bem de uso comum, uma vez que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Não cabendo exclusividade à determinada pessoa ou grupo, é um bem que atribui à coletividade apenas o seu uso, a fim de assegurar às futuras gerações as mesmas condições desfrutadas hoje. Entretanto, para que o bem seja estruturado como ambiental, é necessário ser de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Isto porque, ser essencial à qualidade de vida está correlacionado com os próprios fundamentos previstos na Magna Carta, como os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana descritos no artigo 6º, da Constituição Federal⁴⁰, de tal forma que, ter uma vida sadia significa ter uma vida com dignidade.⁴¹

O meio ambiente, em seu conjunto, é constituído pelos recursos naturais, culturais e artificiais.

O meio ambiente natural é constituído por elementos abióticos (não vivos) e bióticos (vivos) em sua generalidade, variando de composição e concentração a depender de

³⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54/55.

⁴⁰BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 6: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2010.

⁴¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

cada região. De todo modo, apesar das diferenças, estão estritamente relacionados. São compostos por ar, água, solo, flora e fauna.⁴²

O ar está estritamente ligado “aos processos vitais da respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos.” É realizado o seu controle de qualidade devido às funções ecológicas e sociais que desempenha na vida terrestre. Faz-se necessária a sua preservação e recuperação, devido aos danos causados pela poluição atmosférica e pela ação da comunidade. Os danos podem ser visualizados no que diz respeito ao elevado número de doenças respiratórias decorrentes da má qualidade do ar, tendo a ação da sociedade responsabilidade pelas modificações da qualidade do ar.⁴³

A água também é um recurso valioso associado à vida. Trata-se de um recurso imprescindível para a existência de todos os seres vivos, considerada um dos principais componentes do meio natural que envolve o ser humano.⁴⁴ Possui múltiplos usos como: consumo humano direto; usos domésticos e industriais; conservação da fauna e flora; pesca etc. Para que seja preservada a saúde pública e ambiental, a qualidade da água é requisito fundamental, todavia, a sua qualidade é constantemente ameaçada pela contaminação por microorganismos patogênicos e pela modificação das qualidades dos corpos de água.⁴⁵

Com relação ao solo, trata-se de um “ambiente que se encontram reunidos, em associação íntima, os quatro elementos: *litosfera* (domínio das rochas), *hidrosfera* (domínio das águas), *atmosfera* (domínio do ar) e *biosfera* (domínio da vida).”⁴⁶ Nas suas várias acepções, se apresenta como recurso natural e espaço social, sujeito à intensa intervenções antrópicas. O solo tem função de dar suporte aos biomas e ecossistemas peculiares, como é o caso dos fungos e dos decompositores, que permanecem dentro das camadas internas da terra para preparar os elementos necessários para a perpetuação da vida

⁴²MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204.

⁴³MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204/209.

⁴⁴CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 88.

⁴⁵MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 215/217.

⁴⁶CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 91.

manifestada fora.⁴⁷ Ocorre que, com o crescimento populacional e a má utilização do solo, ocasionam imensos estragos nos recursos naturais.

O ar, a água e o solo são elementos abióticos. Para que haja condição da vida sobre a Terra, é necessária a correlação desses elementos com os seres bióticos, de tal forma que a qualidade dos elementos inorgânicos está estritamente ligada à qualidade de vida em geral.⁴⁸

Para se falar em reino vegetal é necessário distinguir três termos que possuem significados distintos, quais sejam: flora, vegetação e floresta. A flora corresponde a totalidade de espécies em determinada vegetação, não havendo importância individual dos elementos. Por vegetação entende-se ser a cobertura vegetal de determinada área ou região. Já o termo floresta é utilizado para evocar formação vegetal de grandes proporções e densidades, por exemplo: mata, selva. O grande problema que a flora enfrenta é o desmatamento, daí a necessidade de tutelar as florestas e seus recursos, manter práticas de preservação, ampliar reservas e parques, conscientizar as pessoas de sua imprescindibilidade.⁴⁹

Com relação à fauna, no entanto, qual seja o cerne do tema, faz-se necessária análise mais minuciosa.

A fauna é parte integrante da biota e dos biomas. Constitui um dos indicadores da evolução da vida, além de funcionar como um termômetro da biodiversidade no que diz respeito à manutenção do equilíbrio ecológico. Daí ser um dos indicadores das ameaças que assolam a vida no Planeta, não sendo apenas um indicador valioso, mas também um sinal de alerta.⁵⁰

No Código Civil de 1916, os animais eram tidos como objetos de propriedade, mas com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ter importância na

⁴⁷MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225/226.

⁴⁸MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 236/237.

⁴⁹MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 238/241.

⁵⁰MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244.

manutenção do equilíbrio ecológico.⁵¹ Foi reconhecida a importância dos ecossistemas brasileiros como a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica para a preservação da fauna, havendo a interação entre os ecossistemas, fauna e flora. A fauna e a flora foram inseridas no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal⁵², visando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵³

De acordo com a Zoologia, há relação entre a quantidade e variedade de espécies animais de uma determinada região e a quantidade e qualidade da vegetação. Esta relação entre os animais e as plantas se dá pelo fato de que, se as plantas desaparecessem, os animais morreriam por inanição. Por outro lado, há um equilíbrio natural, de tal modo que alguns são herbívoros, outros carnívoros ou mesmo uma mistura dos dois, os onívoros. Vale ressaltar que, o clima também tem papel fundamental na presença mais ou menos intensiva de animais em um determinado local. Outros fatores como a relação entre predadores e presas e animais exóticos também influenciam as espécies animais.⁵⁴

Considera-se fauna o conjunto de todos os animais, terrestres e aquáticos, incluídos os microorganismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um País, em suas diversas espécies em relação ao *gênero* e em suas diversas *categorias* em relação ao seu *habitat* e às respectivas condições existenciais. Equivalente e harmonicamente, também em ampla noção, consideram-se os animais todos os seres vivos irracionais, terrestres e aquáticos, organizados, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários, de acordo com as leis naturais de ordem biológica, física e psíquica.⁵⁵

Claro que nem todas as espécies possuem o mesmo peso na biosfera e mesmo valor estimativo, em razão dos diferentes critérios utilizados na valorização para fins econômicos, científicos e culturais. De toda forma, a fauna é tratada indiscriminadamente, mas priorizada com objetivos claros, atendendo um conjunto de características relacionadas à ecologia e economia. Ressalta-se que, a pior e mais perigosa ameaça ao meio ambiente é o

⁵¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255.

⁵²BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225, § 1º, inciso VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2010.

⁵³MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 248.

⁵⁴MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 245.

⁵⁵CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 111.

próprio ser humano. O homem, por sua característica predatória, degrada o meio ambiente não apenas para subsistência, mas também para exploração e satisfação de sua necessidade. Desde a antiguidade o homem pratica atos cruéis sobre o reino animal, é o caso, por exemplo, dos espetáculos que ocorriam no Coliseu Romano, ou touradas e brigas de galo vistas até hoje. Há também outros atos que somam-se à destruição dos habitats como a extração do couro, penas e peles. A consequência que se vislumbra são as espécies em extinção ou ameaçadas de extinção.⁵⁶ Por bem foram vedadas constitucionalmente as práticas que atentem contra a função ecológica, a extinção das espécies e a crueldade em face dos animais. Como função ecológica, a fauna é tida como essencial para o equilíbrio do ecossistema e para a sadia qualidade de vida.⁵⁷

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida do planeta Terra.⁵⁸

As práticas primitivas para obtenção de alimentos eram a pesca e a caça. Ocorre que, nos últimos séculos, tais práticas vêm sendo realizadas de forma predatória, ocasionando efeitos graves sobre a cadeia da vida. Inicialmente havia regulamentação, mas não havia preocupação quanto à proteção à fauna. Dessa forma, a prática predatória de obtenção de alimentos ocasionou perdas importantes em biodiversidade.⁵⁹

Os Jardins Zoológicos têm finalidade cultural, social e científica na medida em que abrigam espécies nativas e exóticas, a fim de promover informações para pesquisas e estudos. Possuem também o intuito de contribuir para a preservação de espécies ameaçadas de extinção, bem como de contribuir para o desenvolvimento da educação ambiental. Por sua vez, as instituições de finalidade científica, tanto do Poder Público quanto do domínio

⁵⁶MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 245/246.

⁵⁷FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 259.

⁵⁸MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

⁵⁹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

particular, funcionam como um suporte de pesquisas visando a melhoria da qualidade de vida da população, além de preservar e manter as espécies ameaçadas de extinção.⁶⁰

A fauna tem importância para o equilíbrio do ecossistema em geral, na medida em que muitos animais são vitais para a existência de muitas plantas, pelos mecanismos da cadeia alimentar. Pode-se dizer que a fauna, como componente do meio ambiente, é também um bem de uso comum do povo, daí ser um bem difuso. Trata-se de um bem de caráter público, difuso e de uso comum do povo.⁶¹

Em se tratando de meio ambiente cultural, considera-se o caráter social do meio ambiente, uma vez que constitucionalmente é definido como bem de uso comum do povo. É ao mesmo tempo histórico, uma vez que o meio ambiente resulta das interações do homem no mundo natural no decorrer do tempo. Cita-se como exemplo os monumentos históricos.⁶²

Já o meio ambiente artificial é aquele “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).”⁶³

Os elementos artificiais provêm de ação transformadora do homem e não resultante de lei e fatores naturais. As atividades transformadoras acabaram por devastar campos e florestas, dizimando milhares de espécies animais e vegetais. Não raro, seqüelas incontroláveis como pragas, desequilíbrios do meio e extinção de espécies vivas ocorreram.⁶⁴

O núcleo do patrimônio ambiental artificial concentra-se na cidade, habitat da espécie humana na presente evolução da nossa espécie. Trata-se, evidentemente, de um ecossistema artificial porque sua estrutura e suas funções, embora difiram daquelas dos ecossistemas naturais quanto à forma e ao processo, contribuem para o desenvolvimento e a propagação da vida. Sob este ponto de vista, o que está em jogo na avaliação ambiental é a

⁶⁰MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 250.

⁶¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 259.

⁶²MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 251.

⁶³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

⁶⁴MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 272.

qualidade do meio urbano como tal, e a *qualidade de vida* da biota ali existente (humanos, animais e plantas).⁶⁵

O direito nacional e o direito internacional tendem a regular a apropriação e a utilização dos bens ambientais, mediante restrições e orientações comportamentais, a fim de serem evitadas práticas consideradas lesivas ao meio ambiente. Ainda que a legislação ambiental brasileira seja avançada, ainda carece de alguns retoques conceituais e operacionais na concepção de meio ambiente e na política nacional.⁶⁶

⁶⁵MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 281.

⁶⁶MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 203.

2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico são questões a serem observadas por todos. As alterações climáticas, os riscos globais, bem como as extinções gradativas dos animais e vegetais, demonstram as modificações perigosas que estão ocorrendo no Planeta.

As civilizações foram construídas através dos recursos propiciados pelo mundo natural, todavia, para se chegar a tal esplendor, os recursos naturais tiveram de ser sacrificados.⁶⁷ As alterações não ocorrem apenas por agentes naturais, mas também por atitudes intencionais dos homens. Assim, os homens, visando a satisfação de suas mais variadas necessidades, consideradas ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados.⁶⁸ Cita-se como exemplo os animais, que são extintos não apenas por questões naturais, mas também por ações humanas degradantes, sendo objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário.

O desenvolvimento humano e a preservação da Terra desembocam em um confronto de qual seja o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta como um todo.

Deste ponto surgiram duas correntes de pensamento antagônicas, uma que coloca o homem no centro incontestável de tudo sobre a Terra, e outra, que demonstra a importância do meio ambiente para a existência do homem.

⁶⁷MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 97.

⁶⁸MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54/55.

2.1 Corrente antropocêntrica

A defesa do meio ambiente consiste numa proposição social de conteúdo intenso e desafiador, uma vez que de um lado há a defesa de equilíbrio entre as diversas espécies que habitam o mesmo espaço, e do outro, a supremacia de um ser em face de tantos outros.

Há muita resistência na sociedade em pensar o meio ambiente como algo que vai além da satisfação das necessidades humanas, já que as diretrizes de pensamento de hoje são enraizadas no pensamento adquirido do passado, o antropocentrismo, que coloca o homem acima de todas as outras coisas, como sendo o ser superior a todos os outros seres existentes.

“Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.).”⁶⁹ Assim, o homem considerado o centro de tudo, faz com que os demais seres gravitem ao seu redor.

Mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.⁷⁰

O antropocentrismo teve muita força no mundo ocidental devido às posições racionalistas, que partiam do pressuposto de ser a razão (*ratio*) um atributo exclusivo do ser humano. Essa corrente foi reforçada pela tradição judaico-cristã, que adotava a suposta supremacia do ser humano sobre todos os outros seres. Cabe ressaltar o desenvolvimento científico e tecnológico que também contribuiu para a “coisificação” da natureza, ao pretender a produção e criação de riquezas artificiais.⁷¹

⁶⁹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 97/98.

⁷⁰MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico*. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

⁷¹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98.

De acordo com a tradição ocidental dominante, o homem é colocado em uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo, não tendo a natureza qualquer importância ou valor intrínseco. Destruir plantas ou animais não seria considerado um pecado, seria somente se causasse algum dano ao homem. A preservação da natureza estava apenas associada ao bem estar humano.⁷²

Acerca do antropocentrismo, assim observa Peter Singer em seu livro *Ética prática*:

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo.⁷³

O *Gênesis*, relato bíblico da criação, expõe a concepção hebraica da posição ocupada pelo homem. O homem era colocado como o único ser que poderia dominar os peixes, as aves e os répteis, ou seja, dominar o mar, o céu e a terra. A dúvida ocorreu com relação à palavra “domínio”, pois os defensores do meio ambiente diziam que o domínio tinha sentido de orientação, devendo tudo ser cuidado em nome de Deus e não um arbítrio para fazer aquilo que bem entendesse sobre os seres. Todavia, prevaleceu o entendimento de domínio exercido pelo homem sobre os outros seres vivos.⁷⁴

A tradição grega, por sua vez, que também é originária do pensamento ocidental, possui tendências contraditórias, dividindo-se em escolas rivais, tendo cada uma a sua doutrina básica. De um lado havia Pitágoras, que era vegetariano e incentivava todos os seus discípulos a terem um tratamento respeitador para com os animais, ao fundamento de que os homens mortos reencarnavam na figura de animais. De outro lado, e a escola mais importante, a de Platão e de seu discípulo Aristóteles. Aristóteles defendia que a existência dos animais estava condicionada aos interesses dos seres humanos, contrariando o *Gênesis* quanto à ausência de separação profunda entre os humanos e o restante mundo animal. Não

⁷²SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 283.

⁷³SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 280/281.

⁷⁴SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 281

negava que o homem fosse um animal, dizia ser o homem um animal racional. Assim, aquele que tivesse menos capacidade de raciocínio serviria ao que tem maior grau.⁷⁵

O cristianismo agregou as ideias grega e judaica acerca dos animais. Foi muito poderoso durante o Império Romano. Neste período, um motivo normal de diversão era a morte do homem ou do animal.⁷⁶

O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos – e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra – estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana.⁷⁷

Apesar de algumas religiões, especialmente asiáticas, afirmarem o caráter sagrado da vida em geral, o cristianismo se ateu ao caráter meramente sagrado da vida humana, sendo progressivo em relação aos seres humanos, mas acentuando a condição de inferioridade dos outros seres. Assim, os animais foram colocados fora do limite de compaixão. Pode-se dizer, portanto, que o cristianismo não foi eficaz em relação às atitudes romanas, já que continuaram sendo praticados atos brutais e cruéis aos animais. São Tomás de Aquino foi o grande representante da filosofia cristã anterior à Reforma. Da filosofia Católica Romana, foi ele quem levou a influência grega à filosofia cristã. Em suas obras havia a junção da teologia cristã e do pensamento Aristotélico. Dizia não haver possibilidade alguma em se pecar contra os animais, uma vez que os pecados poderiam ser cometidos apenas contra Deus, contra si próprio ou contra o seu próximo. Mesmo não sendo pecado matar um animal, não seria condizente demonstrar compaixão para com eles, apesar de condenar a crueldade.⁷⁸

No século XIX, o papa Pio IX não autorizou o estabelecimento de uma organização em Roma que visava evitar as práticas cruéis contra os animais, pois caso fosse aceita, supostamente argumentar-se-ia a existência de certos deveres dos homens em relação aos animais. Ainda na segunda metade do século XX, tal posicionamento continuou vigorando. Somente em 1988, a Igreja Católica Romana começou a mudar o seu posicionamento quanto a questão ambiental. O papa João Paulo II, em sua encíclica

⁷⁵SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 176.

⁷⁶SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 177.

⁷⁷SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008. P. 178.

⁷⁸SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 179/182.

“Solicitude Rei Socialis” (A Solicitude Social da Igreja) apelou a necessidade dos homens em respeitarem também os seres que fazem parte do mundo natural. Apesar do papa ter rejeitado o domínio absoluto, ainda não foi suficiente para ocorrer uma alteração histórica e um ensinamento católico necessário em relação aos animais e ao meio ambiente. Muitos católicos tentaram melhorar a posição de sua Igreja, alguns até se sentiram legitimados para condenar aqueles que praticassem condutas cruéis aos animais. Todavia, outros muitos católicos mantiveram a postura básica de sua religião, como é o caso de São Francisco de Assis.⁷⁹

No período renascentista foi dado início ao pensamento moderno, sendo que o pensamento acerca das atitudes afligidas aos animais continuou vigorando. Neste período surgiu o pensamento humanista, sustentando o valor intrínseco e a dignidade dos homens e sua posição no centro do universo. Ao mesmo tempo, surgiram outros dissidentes, como Leonardo da Vinci, que se preocupava com o sofrimento imposto aos animais, e Giordano Bruno, que dizia existir outros planetas, sendo o homem nada mais que uma formiga no infinito.⁸⁰

Nesse sentido, assim dispõe Luc Ferry, sobre a tradição humanista:

O homem é o único ser que possui direitos; o objetivo último de sua atividade moral e política não é [sic] de início a felicidade, mas sua liberdade; é esta última que funda o princípio da ordem jurídica, e não primordialmente a existência de interesses a proteger; apesar de tudo, o ser humano está ligado por certos deveres para com os animais, em particular o de não lhes infligir sofrimentos *inúteis*.⁸¹

Observa-se que a posição central ocupada pelo homem e o conceito de universo começou a decair.

Outra doutrina cristã surgiu na primeira metade do século XVII, através de René Descartes, considerado o pai da filosofia moderna. Dizia que aquilo que fosse composto por matéria seria regido por princípios mecanicistas. Assim, os animais, por serem meras máquinas, não sentem prazer nem dor, e mesmo na situação em que estivessem sendo cortados, contorcendo-se para tentar escapar, agiam devido aos princípios mecânicos. Diante

⁷⁹SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 183/184.

⁸⁰SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 185.

⁸¹FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 78.

disso, Descartes começou a fazer experimentos em animais vivos a fim de ampliar os seus conhecimentos de anatomia.⁸²

A nova onda de experimentação com animais pode ter sido, em si mesmo, parcialmente responsável pela alteração da atitude para com os animais, pois os experimentadores descobriram uma semelhança extraordinária entre a fisiologia dos seres humanos e a dos outros animais.⁸³

Apesar de não ter ocorrido alteração radical, houve influências, de fato, para melhorar as atitudes aferidas aos animais, na época do Iluminismo e após este.

O século XVII teve importância, pois foi o período da redescoberta da natureza por meio de Jean-Jacques Rousseau. Os seres humanos eram considerados parte da natureza, sendo buscado o sentido de parentesco, de forma que, mesmo não havendo igualdade de parentesco entre todas as espécies, os animais eram tidos como filhos do homem. Na França houve um sentimento anticlerical que favoreceu o estatuto dos animais. Voltaire foi um dos que advogaram pelo correto tratamento a ser dado aos animais quando se referiu ao costume da alimentação de carne e sangue de seres semelhantes. No Iluminismo, as atitudes em relação aos animais não foram unânimes a todos os pensadores. Immanuel Kant dizia aos seus estudantes que os homens não têm deveres diretos aos animais, já que estes não possuem autoconsciência. Neste mesmo ano, em 1780, Jeremy Bentham completava a sua “Introduction to the Principles of Morals and Legislation”. Dizia que a questão não é saber se os animais podem raciocinar, falar, mas sim se eles podem sofrer. O processo de melhorias às condições dos animais foi realizado no século XVIII continuando a evoluir no século XIX. A primeira proposta de lei visava impedir a atividade competitiva de luta entre touros e cães. Foi apresentada em 1800 à Câmara dos Comuns (Grã Bretanha), mas restou rejeitada, sob o fundamento de que uma atitude prejudicial apenas aos animais, não seria merecedora de regulamentação, além de que somente incidiria alguma norma se um homem fosse atingido. Já em 1821, Richard Martim, propôs uma lei proibindo maus tratos aos cavalos, mas restou rejeitada. Todavia, no ano seguinte, foi aprovada uma outra proposta de Martim, tornando ato criminoso o mau trato “gratuito” a determinados animais domésticos.⁸⁴

A proposta era agora lei, mas tornava-se ainda necessário implementá-la. Uma vez que a vítimas não podiam apresentar queixa, Martin e um grupo de

⁸²SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 186/187.

⁸³SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 188.

⁸⁴SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 189/191.

notáveis humanitaristas formaram uma sociedade com o fim de reunir provas e dar início a ações judiciais. E assim começou a primeira organização para o bem-estar dos animais, que se tornaria mais tarde a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA).⁸⁵

No ano de 1859, Charles Darwin tornou pública a obra “A origem das espécies” sobre a origem do homem e a sua história, e, em 1871, publicou “A Origem do Homem” quando muitos cientistas já aceitavam a ideia da teoria geral da evolução, de que entre outras coisas, o homem evoluiu de outras espécies animais. Dessa forma, a teoria da evolução foi revolucionária, desencadeando alterações nas atitudes humanas para com os animais. Os homens perceberam que não eram seres criados especialmente por Deus, mas que eram originários de animais, sendo eles próprios animais. Darwin disse também, que não havia tanta diferença entre o homem e o animal como se imaginava.⁸⁶

Segundo a teoria de Darwin, tanto os organismos vivos como os que encontrou fossilizados se originavam de um único ancestral comum e se transformavam ao longo do tempo. Semelhante a uma bactéria, esse primeiro ser vivo sofreu modificações até gerar toda a variedade de animais e plantas do planeta, seguindo um padrão evolutivo (que permanece ativo). Assim, o homem deixou de ser visto como um animal especial e mais evoluído para ser encarado como mais um ramo da grande árvore da vida.⁸⁷

Com a publicação da obra “The Expression of the Emotions in Man and Animals”, Darwin forneceu informações e provas de que os seres humanos e os animais possuem inúmeras semelhanças em relação à vida emocional. Ocorre que a ideia de ser o homem o centro de tudo e que os animais existem para servi-lo, não seria abandonada tão facilmente. A resistência oferecida à teoria da evolução, bem como à ascensão dos animais, indica o enraizamento das ideias especistas no pensamento ocidental. Até mesmo aqueles pensadores que desde o final do século XVIII escreveram sobre o direito dos animais, enfrentaram um embate entre quebrar o hábito de consumo de carne e a contradição com os seus argumentos morais.⁸⁸

Se os animais já não se encontram completamente fora da esfera moral, estão ainda numa seção especial, próxima do limite exterior. Permite-se que os seus interesses sejam considerados apenas quando não entram em conflito

⁸⁵SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 191.

⁸⁶SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed.. Porto: Via Óptima, 2008, p. 191/192.

⁸⁷MOÇO, Anderson. *A ideia que revolucionou o sentido da vida: Ao afirmar que todos os seres vivos transcendem de um mesmo ancestral comum e que a vida na terra surgiu há milhões de anos, Charles Darwin lançou as bases da biologia moderna e mudou nossa forma de ver o mundo*. Nova Escola, São Paulo, v. 24, n. 221, p. 33, abr. 2009.

⁸⁸SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 192/193.

com os interesses humanos. Se existir conflito – mesmo que este seja entre uma vida inteira de sofrimento de um animal não humano e a preferência gastronômica de um ser humano –, opta-se por ignorar os interesses dos não humanos. A atitude moral do passado está demasiado profundamente enraizada no nosso pensamento e nas nossas práticas para ser perturbada por uma mera alteração do nosso conhecimento de nós e dos outros animais.⁸⁹

Cabe mencionar também a revolução industrial, que surgiu no século XVIII, em que o homem rompeu seu vínculo com o ambiente, submetendo-o às suas próprias necessidades. O aumento na velocidade de obtenção de matérias primas, renováveis ou não, ocorreu de forma substancial e sem levar em consideração o conceito de sustentabilidade.⁹⁰

Assim, a sociedade capitalista pós-industrial passou a enxergar os cidadãos como meros consumidores e muitas vezes meras mercadorias. Em tal contexto, as relações entre humanos e animais também sofreram enormes mudanças. A população mundial, que era predominantemente rural e mantinha vínculos estreitos de comunhão e interação com os animais, foi cada vez mais se tornando urbanizada e distante das paisagens bucólicas de outrora. Não restou aos animais outra relação que a de submissão, propriedade material dos homens, servindo unicamente para seus interesses, com grandes interferências em seu desenvolvimento natural, dieta, habitat e reprodução.⁹¹

Restou inserido na sociedade o caráter superior do homem, enraizando em nosso pensamento o especismo, colocando o homem acima de todos os outros seres, como sendo o centro de tudo. Necessário, portanto, a verificação de como essa conduta permanece atualmente, através de argumentos e pretextos.

2.1.1 O especismo

Diariamente diversos animais são submetidos às mais variadas formas de exploração e maus tratos. Em razão do especismo, é considerado moralmente admissível causar sofrimento a todos os outros seres que não a espécie humana. Dessa forma, os animais são utilizados para experimentos médico e científico, vestuário, esporte, alimento e entretenimento; o que demonstra a sua utilização para a satisfação dos interesses exclusivos

⁸⁹SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 197.

⁹⁰LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 37.

⁹¹RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 36.

do homem. Vale ressaltar os avanços científicos-tecnológicos, que influenciaram o homem no domínio do mundo, utilizando de forma desenfreada os recursos naturais e depredando as suas riquezas.⁹²

Pode-se dizer que o especismo é uma forma de racismo. É uma discriminação que tem como base a diferença entre as espécies, adotando condição de superioridade da espécie humana em relação à todas as outras espécies, de modo que a vida e os interesses dos humanos são superiores a todos os outros seres.⁹³

Assim expõe Peter Singer acerca do especismo:

O especismo – a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Soujourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] . [...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.⁹⁴

O especismo tem bases históricas que permanecem enraizadas na consciência da sociedade ocidental, sendo reforçada com a expansão do cristianismo, que atribui o papel dominante sobre todos os outros seres. Ocorre que, apesar da vida humana ser extremamente valiosa, não se justifica a superioridade dos humanos a qualquer outra forma de vida.⁹⁵

Embora a atitude contemporânea face aos animais seja suficientemente benévola – numa base muito seletiva – para permitir a introdução de melhorias nas condições de vida dos animais sem questionar a nossa atitude básica, estas melhorias estarão sempre em perigo se não conseguirmos alterar a posição subjacente que sanciona a exploração brutal dos não humanos para fins humanos. Só poderemos construir uma fundação sólida para a abolição desta exploração se conseguirmos romper radicalmente com mais de dois mil anos de pensamento ocidental relativo aos animais.⁹⁶

⁹²BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, p. 165.

⁹³SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 6.

⁹⁴SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 6/8.

⁹⁵SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 283.

⁹⁶SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 199/200.

Nesse sentido, Peter Singer levando à condenação do especismo, enuncia o “Princípio da Igual Consideração de Interesses”, como sendo o princípio ético básico. “O princípio da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual.”⁹⁷ É necessário levar em conta todo e qualquer interesse, seja ele de quem for.

Diante disso, não é porque alguns seres não pertencem à espécie humana, que justifica sua exploração ou que, pelo fato dos animais serem menos inteligentes, seus interesses não devam ser levados em conta. Esse princípio implica na não preocupação com os outros seres em razão de suas aptidões ou características físicas. Muitos filósofos consideram a igualdade de interesses como sendo um princípio moral. Outros poucos admitiram que tal princípio se aplicava a outras espécies, como Jeremy Bentham, que foi o criador do utilitarismo moderno. Bentham dizia que a capacidade de sofrimento era a característica primordial para conferir a um ser o seu direito à igual consideração. Assim, independentemente de qual seja o ser, o seu sofrimento deve ser levado em consideração, não havendo qualquer justificativa moral para ser recusada tal consideração. No caso dos racistas, estes violam o princípio ao darem mais importância aos interesses dos membros de sua raça sempre que estiverem sendo violados por interesses de membros de outra raça. Da mesma forma, os chamados especistas dão mais importância aos interesses de sua espécie quando há um choque entre os interesses de outras espécies.⁹⁸

Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa *a priori* do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim, da realidade do sofrimento.⁹⁹

Os especistas dizem que somente os seres humanos são dotados de consciência, e que, embora os humanos pratiquem condutas implicando sofrimento imediato ao animal, acima de tudo deverá ser observado o bem estar da espécie humana. Ocorre que, ao ser levado em conta o argumento de que somente os humanos possuem consciência, surge a pergunta: os humanos portadores de determinadas doenças mentais poderão ser sacrificados? Daí surge a conclusão de que a existência ou não de consciência, racionalidade ou

⁹⁷SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 2.

⁹⁸SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66/68.

⁹⁹FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 87.

sociabilidade não é um parâmetro para verificar a prioridade de determinada espécie.¹⁰⁰ Como bem dispõe Peter Singer acerca deste assunto:

Os chimpanzés, os cães, os porcos e os membros adultos de muitas outras espécies ultrapassam de longe a criança com lesões cerebrais nas suas capacidades de relacionamento social, de agir independentemente, de ter autoconsciência e de todas as outras capacidades que poderiam razoavelmente considerar-se como conferido valor à vida. Mesmo com os cuidados mais intensivos, algumas crianças gravemente afetadas nunca conseguem atingir o nível de inteligência de um cão. Nem podem-os fazer apelo ao empenhamento dos pais da criança, uma vez que eles, neste exemplo imaginário (e em alguns casos), não querem manter a criança viva. A única coisa que distingue a criança do animal, aos olhos dos que defendem que ela tem “direito à vida”, é o fato de ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar *esta* distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo.¹⁰¹

Dessa forma, apesar de alguns sustentarem que os animais não são capazes de compreender que possuem direitos, tanto os bebês quanto as pessoas débeis também não têm capacidade para entender que possuem direitos e, nem por isso, são tratadas de maneira desrespeitosa.

“O que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente.”¹⁰²

Peter Singer manifesta a necessidade de se abandonar o especismo, defendendo que os animais possuem interesses, uma vez que possuem vontades, desejos e sofrimentos. Dessa forma, propõe o surgimento de uma nova ética verdadeiramente ambiental, que revolucione os padrões de consumo da sociedade materialista e modifique as relações entre o homem e a natureza.

O movimento da libertação animal, visando garantir o tratamento respeitoso aos animais, condena todas as formas de exploração destes praticadas pelos humanos, a fim de ser posto um fim à exploração dos animais para entretenimento, como em circos, touradas; para o consumo, bem como para experimentos científicos e médicos.

¹⁰⁰FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 89.

¹⁰¹SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 17.

¹⁰²SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 18.

A razão para que seja discutido o valor intrínseco que o meio ambiente possui, decorre da preocupação de parte da população acerca das mudanças observadas no Planeta, tais como efeito estufa, extinção de animais, plantas e vegetais, além de questões climáticas. Ocorre que de um lado há o pensamento antropocêntrico enraizado na consciência de grande parte das pessoas e de outro, uma nova consciência visando aprofundar o sentido e o valor da vida, assim chamada de corrente ecocêntrica. Dessa forma, faz-se necessário verificar em que consiste essa nova corrente.

2.2 Corrente ecocêntrica/biocêntrica

De acordo com a história das ciências que tratam do meio ambiente, a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo se deu em um longo período. Já na Ética e no Direito, ocorreu uma evolução conceitual e prática muito rápida, uma vez que muitos dos cientistas que se preocupam com a questão ambiental também eram pensadores ligados à Filosofia e à História da Humanidade. O pensador inglês Keith Thomas foi um, dentre tantos outros, que abraçou o ecocentrismo. Durante três séculos (de 1500 a 1800), analisou profundamente as relações entre o homem e o mundo natural, em especial aos animais e às plantas. Dizia que mesmo nos tempos do Renascimento, início da Ciência moderna e Iluminismo, havia aqueles que contestassem o privilégio da razão humana. Em verdade, sempre existiram críticos contra a subordinação da natureza pelos homens.¹⁰³

Enquanto que no antropocentrismo o homem é colocado no centro do universo, no ecocentrismo as preocupações se voltam para a Terra, posicionando o meio ambiente no centro do universo. Assim, em virtude de uma reflexão mais aprofundada sobre o valor e o sentido da vida, o cerne do pensamento antropocêntrico foi duramente questionado, pois a vida passou a ser tratada como o bem mais precioso do planeta.¹⁰⁴

De acordo com José Manuel Aroso Linhares, seria necessária a recriação do mundo, chamado de mundo humano. Com o afastamento do antropocentrismo e do especismo, e uma nova reflexão sobre o valor da natureza e a interação do homem com esta.

¹⁰³MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98.

¹⁰⁴MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

Trata-se de uma questão envolvendo duas partes – homem e animal – havendo relação entre as duas, supondo a não existência de prejuízo e à luz da ética.¹⁰⁵

Baseando-se em Peter Singer em seu movimento de libertação animal, Linhares disse que o seu significado estava fora do núcleo central, uma vez que os direitos dos animais seriam opção condizente com a política dominante. Assim, somente mediante uma teologia político-social, haveria autonomia, solidariedade e corresponsabilidade das espécies.¹⁰⁶

De todo modo, em virtude de uma maior análise sobre a vida e todos os aspectos a ela inerentes, foi que surgiu o *biocentrismo*, do grego *bios*, vida, e *kentron*, centro, que retira a condição de superioridade do homem, conferindo igual consideração a todas as formas de vida.¹⁰⁷

Importante ressaltar que o termo “biosfera”, não se refere apenas à totalidade dos seres vivos, mas sim ao “conjunto dos elementos que, no âmbito da ecosfera, contribuem para a manutenção e para o desenvolvimento da vida em geral.”¹⁰⁸ Neste sentido, tanto o homem quanto o meio ambiente são colocados no centro do universo.

2.2.1 *Ecologia Profunda*

Ecologia profunda é a tradução da expressão inglesa “Deep Ecology”. Trata-se de um movimento cultural voltado para a natureza, em que há igualdade entre as diversas espécies e recursos limitados.¹⁰⁹

O seu desenvolvimento ocorreu sobretudo nos Estados Unidos, mas conta com importantes representantes na Noruega, Inglaterra, Alemanha e Austrália. Os principais pensadores do movimento são: Arne Naess, A. Leopold, R. Carson, J. Lovelock, D. Thoreau, Stone, Capra. Também no

¹⁰⁵LINHARES, José Manuel Aroso. *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito*. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: v. LXXIX, 2003, p. 203

¹⁰⁶LINHARES, José Manuel Aroso. *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito*. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: v. LXXIX, 2003, p. 207/210.

¹⁰⁷MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

¹⁰⁸FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 148.

¹⁰⁹STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86.

Brasil há autores dedicados à sua defesa, como Aveline, Pelizzoli, Unger e Boff, embora com algumas variações.¹¹⁰

Aldo Leopold é considerado por muitos o pai da “ecologia profunda”. Desenvolveu um tema muito importante no seu ensaio sobre “L’éthique de la terre”, com a ideia de que, assim como a escravidão foi rejeitada, a natureza também deverá ser dotada de respeito, possuindo valor intrínseco.¹¹¹

No mesmo sentido, Mangabeira Unger reconhece a igualdade entre todos os seres. Dizia que tanto os humanos quanto os não humanos possuem valores intrínsecos – havendo, portanto, harmonia e igualdade entre as espécies.¹¹²

O filósofo e ecologista norueguês Arne Naess, com o fito de preservar e respeitar todos os elementos da natureza, combater a poluição e o esgotamento de recursos, propôs a distinção entre a *ecologia profunda* (Deep Ecology) e a *ecologia rasa* (Shallow Ecology), a qual se tornou útil por se referir a uma das grandes questões postas pelo pensamento ambiental.¹¹³

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ele [sic] vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo, não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.¹¹⁴

Ou seja, na ecologia rasa “a natureza não seria protegida em virtude de seu valor intrínseco, mas em razão de garantir a consecução dos interesses da própria humanidade, consubstanciados no crescimento econômico e social.”¹¹⁵ Trata-se da

¹¹⁰STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86.

¹¹¹FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 121.

¹¹²Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 87.

¹¹³STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 89.

¹¹⁴CAPRA, Fritjof. *Ecologia profunda: Um novo paradigma*. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260207542.7656-arquivo.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2011.

¹¹⁵STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86.

supremacia do homem frente aos outros seres vivos e de dominação da natureza. Já na ecologia profunda o “primeiro pressuposto é fazer da natureza um sujeito de direitos, superando-se a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria e direitos fundamentais a serem opostos aos humanos.”¹¹⁶

Segundo Arne Naess, a base da ecologia profunda está nas formulações das questões mais profundas. Dizia sobre a necessidade de se questionar tudo, fazendo perguntas mais profundas acerca da nossa visão de mundo.

Em 1984, Arne Naess, juntamente com um filósofo norte-americano, George Sessions, estabeleceu alguns princípios base da ecologia profunda, quais sejam:

- 1) O bem-estar e o florescimento da Vida humana e não-humana na Terra têm valor em si mesmos (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para finalidades humanas.
- 2) A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores e, também são valores em si mesmas.
- 3) Os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação de necessidades *vitais*.¹¹⁷

Apesar destes princípios apenas se referirem à vida, ao longo do trabalho afirmam a abrangência da ecologia profunda às coisas inanimadas, como paisagens e ecossistemas.¹¹⁸

De acordo com Leonardo Boff, em razão da decodificação dos códigos genéticos e dos conhecimentos adquiridos com os projetos espaciais, foi apresentada uma nova imagem do universo e do papel ocupado pelo homem, fundando a era ecológica. Depois de tanto tempo, o homem está buscando uma nova participação na sociedade, com respeito e fraternidade.¹¹⁹

Assevera que, para a teologia da libertação, deveria haver a democracia centralizada na vida, humana e não humana, com o reconhecimento do valor intrínseco de

¹¹⁶STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 86.

¹¹⁷SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 296.

¹¹⁸SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 296.

¹¹⁹BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, p. 167.

cada ser e supremacia do Planeta. Somente com a conservação da Terra, haveria a manutenção de todas as formas de vida.¹²⁰ Nos dizeres de Boff:

Os seres humanos devem sentir-se filhos e filhas do arco-íris, os que traduzem esta aliança divina com a Gaia, o superorganismo vivo e com todos os seres que nele existem e vivem, mediante relações novas de benevolência, compaixão, solidariedade cósmica e profunda veneração pelo mistério que cada qual porta e revela. Só então haverá uma libertação integral, do ser humano e da Terra. E ao invés do grito do pobre e do grito da Terra haverá a celebração comum dos redimidos e dos libertos, os seres humanos em sua casa de origem, na boa, na grande e na generosa Mãe Terra.¹²¹

Assim, a ecologia profunda busca reforçar a aliança entre o homem e o universo, adotando a profundidade da mente humana como local de verificação da nova aliança, a fim de ser resgatado o sentimento de dignidade da Terra.¹²² O que se destaca é a busca pelo valor intrínseco da natureza, sendo digna de respeito. Enquanto que no paradigma passado havia o antropocentrismo, em que se valorizava o homem como sendo superior a todas as outras coisas, na ecologia profunda há alicerces de valores ecocêntricos, voltando o foco para a Terra, ou seja, posicionando o meio ambiente no centro do universo.

“O ideal da ecologia profunda seria um mundo em que as épocas perdidas e os horizontes longínquos teriam a precedência sobre o presente.”¹²³ Ou seja, o novo seria valorizado mais do que antigo, assim como o presente em relação às gerações futuras.

2.2.2 *Contrato Natural*

No ano de 1979, na Alemanha, Hans Jonas publicou o “Princípio responsabilité” (O princípio responsabilidade), estabelecendo a necessidade de um laço entre a crítica do humanismo e o reconhecimento dos direitos da natureza. Em 1991, Michel Serres publicou o “Le contract naturel” (O contrato natural), criticando o antropocentrismo em favor dos direitos da natureza, dando maior profundidade à relação homem e natureza. Pretendeu a celebração de um “contrato natural”, voltado para a natureza.¹²⁴

¹²⁰BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, p. 175/176.

¹²¹BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, p. 178.

¹²²BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995, p. 215.

¹²³FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 165.

¹²⁴FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 140.

Segundo Michel Serres, o “contrato social” originado pelos pensadores políticos deveria dar lugar a um “contrato natural”, colocando o universo como um sujeito de direito. Nesse sentido, o homem deixaria de ser considerado o centro do universo (concepção antropocêntrica), passando a defender o meio ambiente, o investindo de um valor intrínseco muito superior à espécie humana (concepção ecocêntrica).¹²⁵

O projeto de supremacia, que teve origem com Descartes, fez por deteriorar a natureza. Decretada manipulável, a natureza foi usufruída pelos homens de acordo com as suas vontades. Além disso, com o nascimento da indústria, esta foi consumida e degradada ao extremo. Assim, de acordo com Michel Serres, houve pela primeira vez a devastação da Terra em termos globais, que a partir daí clama por sua existência. “Esse mundo que tratamos como um *objeto* volta a ser *sujeito*, capaz de se vingar: deteriorado, poluído, maltratado, agora é ele que ameaça nos dominar.”¹²⁶ Daí a ideia de um “contrato natural” firmando um respeito pela natureza, passando a ser considerada um sujeito com direitos intrínsecos.

Serres aponta a importância de ser celebrado um “contrato natural”, a fim de ser restabelecido reciprocamente o elo entre os homens e o mundo.

Por outro lado, apesar de Hans Jonas defender o reconhecimento do direito da natureza, julga incoerente a ideia do “contrato natural”, ao fundamento de não ser possível o reconhecimento da relação entre o homem e a natureza, a ponto de considerar a natureza uma pessoa. Vale ressaltar que, Jonas propôs a aplicação de “fim em si” da natureza, conceito este oriundo do pensamento Iluminista, que reservava tudo aos humanos e aos objetos naturais era conferido apenas o status de meios. Dessa forma, ao valorizar o *cosmos*, sendo dotado de condição superior em relação à humanidade, verifica-se que: “a natureza pode dispensar os homens, mas não o inverso, razão pela qual, em resumo, a ideia de uma ‘preferência natural’ se encontra passo a passo legitimada como o horizonte metafísico mais lógico da ecologia profunda.”¹²⁷ Assim, a natureza seria dotada de valor intrínseco, digna de respeito por todos, deixando de ser considerada um mero objeto de uso desenfreado pelos homens, a fim de satisfazer as suas próprias necessidades.

¹²⁵FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 138/139.

¹²⁶FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 138.

¹²⁷FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 140/141.

O “contrato natural”, portanto, seria um tipo de contrato firmado pelos homens e as coisas, com respeito recíproco e não mais ação de domínio de um em face do outro. Seria um contrato de respeito pela natureza, havendo um equilíbrio entre a humanidade e o *cosmos*. Michel Serres denomina como um contrato de simbiose, havendo uma relação entre as partes com proveitos mútuos, sendo que, aquele que degrada a natureza, estaria ele mesmo condenado a desaparecer.

2.3 A questão da personalidade jurídica

A razão para que os animais e os homens sejam tratados de formas diferentes se dá pelos diferentes status. Por mais que existam diversos movimentos sociais de proteção aos animais, estes ainda são tidos como de propriedade dos humanos, ou seja, mero objetos de direito. É o que se verifica no caso de conflito de interesses entre o animal e o homem: os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior”, que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.¹²⁸

Assim, de acordo com muitos doutrinadores, apenas os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses.¹²⁹

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, não se pode aprisionar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, por ser mais do que isso. Mesmo que não seja disposto personalidade jurídicas à alguns entes, como: ao condomínio edilício e à massa falida, estes entes despersonalizados poderão ser sujeitos de direito, titularizando no polo ativo ou passivo de uma demanda. Manifestam no sentido de que, “titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.” Apesar de se manifestarem no sentido de que os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direito, em nenhum momento citam os animais. Relaciona-se a ideia de

¹²⁸FRANCIONE, Gari L. *Personhood, property and legal competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

¹²⁹FRANCIONE, Gari L. *Personhood, property and legal competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

personalidade jurídica como sendo própria do ser humano, advinda do princípio da dignidade da pessoa humana.¹³⁰

Maria Helena Diniz baseando-se em Godofredo da Silva Teles, sustenta a ideia de que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, sendo esta intrínseca da pessoa. Diz que a personalidade jurídica não é um direito, mas um objeto de direito, sendo um bem da pessoa. É muito mais que uma aptidão para titularizar as relações jurídicas, já que tem valor constitucional, qual seja da dignidade da pessoa humana.¹³¹

De acordo com Pablo Stolze, a personalidade jurídica “é a aptidão para se titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito.”¹³²

Os direitos da personalidade intentam tutelar aquelas prerrogativas primárias, estabelecidas nos ordenamentos jurídicos internos do Estados e no plano do direito internacional público e reconhecidas como essenciais aos indivíduos para tornar real e efetivo o pleno desenvolvimento humano e ressaltar a dignidade da *pessoa*.¹³³

No Brasil, os direitos da personalidade são previstos constitucionalmente no artigo 5º, tratando dos direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais. Vale ressaltar que, no artigo 1º da Constituição Federal, nos incisos II¹³⁴ e III¹³⁵, há a previsão da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito na República Federativa Brasileira.¹³⁶

Kant também sustenta que somente aos homens é atribuída dignidade, configurando um alto teor de antropocentrismo. Por outro lado, Freitas do Amaral, diz que no caso de crueldade contra os animais, estes são protegidos por seus valores intrínsecos e não

¹³⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 132.

¹³¹Apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 133.

¹³²GAGLIANO, Pablo Stolze. *Personalidade jurídica. Nascituro. Pessoa física ou natural*. Disponível em: <<http://www.novodireitocivil.com.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

¹³³MILARÉ, Édís; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 12, jan./mar. 2005.

¹³⁴BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 1º, inciso II: a cidadania. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

¹³⁵BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 1º, inciso III: a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

¹³⁶MILARÉ, Édís; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Meio ambiente e os direitos da personalidade. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 13, jan./mar. 2005.

devido aos sentimentos dos humanos frente a eles. Assim, o meio ambiente não pode ser protegido em virtude de o homem ter direito a um meio ambiente saudável, mas por ter valor próprio.¹³⁷

Rigorosamente, somente as pessoas seriam sujeitos de direito, sendo o nascimento de um ser humano elemento do fato jurídico. Todavia, existem direitos que surgem a partir de outros fatos jurídicos, sendo também sujeitos de direito. Nos dizeres de Pontes de Miranda: “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.”. Assim, tanto o ente humano quanto as outras entidades têm personalidade jurídica. Essas outras entidades são chamadas de pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fíngidas. Vale ressaltar que, antigamente, os escravos e as mulheres não eram sujeitos de direito, tendo a evolução social empregado o princípio da personalidade a todos os entes humanos.¹³⁸

Dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça. E a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.¹³⁹

Assim, para que haja uma alteração de status legal dos animais, passando de objetos de direito para sujeitos de direito, seria necessária a conferição de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.

2.3.1 Personalidade jurídica aos animais

Assim como a escravatura foi rejeitada, bem como a afirmação da igualdade entre a mulher e o homem, há a necessidade de se dar um passo além, a ponto de levar a sério a natureza, conferindo-a valor intrínseco que exige respeito.

¹³⁷Apud SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676285/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-3>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

¹³⁸MIRANDA, Pontes de. *Tratados de Direito Privado*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 207/210.

¹³⁹MIRANDA, Pontes de. *Tratados de Direito Privado*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 215/216.

“Não se trata mais apenas de proteger ‘nossos irmãos inferiores’ dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si.”¹⁴⁰ Tendo em vista que os animais são tidos como meros objetos de direito, tratados como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes, vestuário, há que lhes conferir personalidade jurídica a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.

De acordo com Peter Singer, o princípio que fundamenta a igualdade entre todos os seres humanos é o de igual consideração de interesses. De forma que a base moral adequada para fundamentar as relações entre o homem e o animal, baseia-se neste princípio.¹⁴¹

Pelo princípio da igualdade, entende-se que a preocupação com os outros não depende de como estes são ou das aptidões que possuem. Não podendo dizer que, pelos membros serem de espécies diferentes ou que um membro seja menos inteligente que o outro, se torna possível a sua exploração ou desconsideração dos seus interesses por serem menos relevantes. Jeremy Bentham foi um dos poucos filósofos a defender a igual consideração de interesses como um princípio moral aplicado além da espécie humana. Fundamenta o direito de igual consideração com base na capacidade de sofrimento. Assim, se o ser sofre, esse sofrimento deve ser levado em consideração. Em contrapartida, se o ser não for capaz de sofrer ou sentir alegria, nada há que se considerar. “Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outro ser.” Peter Singer dá um exemplo de um bebê e um cavalo. Diz que, caso seja desferido um tapa num bebê este sentiria dor e choraria. Já no caso do cavalo, dando-lhe um tapa, provavelmente não sentiria tanta dor, mas golpeando-lhe com um pau sentiria tanta dor quanto a criança que recebeu o tapa. Daí dizer a igual quantidade de dor. Por mais que sejam de espécies diferentes, pelo princípio básico da igualdade não se pretende um mesmo tratamento, mas igual consideração.¹⁴²

O sofrimento é algo a ser evitado ou mitigado, independentemente da raça, da espécie. “O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa

¹⁴⁰FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 81.

¹⁴¹SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

¹⁴²SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66/69.

ela é e de sua duração, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, sejam elas sentidas por seres humanos ou por animais.”¹⁴³

Porém, como é sabido que os animais sentem dor? O sentido da dor é inerente à própria condição existencial (primado sensitivo). A dor nada mais é do que algo que se sente, podendo-se inferir que o outro sente dor através de indicações externas, como: grito, contorção, gemido. Com o animal não é diferente. Ao observar o seu comportamento, verifica-se que quando o animal está diante de uma situação e sente alguma dor, se comporta de uma maneira muito parecida com a do homem. Da mesma forma que se sabe que uma criança quando cai no chão e se machuca sente dor, também é sabido que os animais sentem dor, devido ao seu comportamento.¹⁴⁴

De acordo com a tradição filosófica do utilitarismo, poderiam ser reivindicados os direitos dos animais e não apenas um dever dos homens para com os animais.¹⁴⁵ Segundo os utilitaristas, para que haja escolhas éticas racionais, se faz necessária uma discussão acerca do sofrimento comparado entre os animais, as crianças ou os doentes mentais. De tal forma que, o homem não seria o único a possuir direitos, mas também todos os seres capazes de sentir prazer e dor. Assim, a finalidade seria a soma de felicidade, ao proteger interesses e combater o sofrimento de um ser em benefício do outro.¹⁴⁶

Jeremy Bentham, ao publicar em 1789 “An introduction to the principles of morals legislation” definiu dois princípios que norteiam o utilitarismo: a busca do prazer e o combate da dor. O utilitarismo configura uma hidráulica dos prazeres, sendo necessária a busca de felicidade pelo e para o maior número de pessoas.¹⁴⁷

Segundo Posner, no utilitarismo leva-se em consideração o sofrimento. As experiências feitas em animais são dolosas, devendo os homens combater de todas as formas os sofrimentos causados aos animais. As experiências feitas sem quaisquer motivos são

¹⁴³SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71.

¹⁴⁴SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 11/12.

¹⁴⁵FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 68.

¹⁴⁶FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 78.

¹⁴⁷BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 129/130.

depreciáveis. Importante ter em mente que o sofrimento de um animal e de um homem estão no mesmo patamar, não havendo justificativa para tamanho descaso.¹⁴⁸

Peter Singer considera o animal como uma “pessoa moral”, sendo provido de dignidade intrínseca. Esta dignidade qualifica a capacidade de sentir prazer ou sofrimento sendo suficiente para afirmar que o animal tem interesses. Assim, o fato de possuir interesses distingue o utilitarismo do antropocentrismo, uma vez que de um lado há igual consideração para com todas as espécies que sentem prazer e dor, e de outro, a preocupação se volta para o homem, por ser o centro do mundo.¹⁴⁹

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie.¹⁵⁰ O fato dos animais não serem tão inteligentes quanto os homens, não justifica a superioridade intrínseca ao valor dos interesses dos homens, uma vez que o que deve ser observado é a capacidade de sentir prazer e dor dos animais, sendo merecedores de igual consideração. Portanto, o limite que designa a capacidade de sentir prazer e dor é a única preocupação em relação aos interesses dos outros. Todavia, um dos grandes impasses para ser adotada a igualdade de consideração é o antropocentrismo com a figura do especismo, que privilegia os interesses dos membros da sua própria espécie em detrimento dos interesses da outra espécie. Trata-se de um certo egoísmo dos homens, por se considerarem superiores a todos os outros seres, podendo usufruir de tudo como bem desejarem.¹⁵¹

Assim, para que o especismo seja evitado se faz necessário a colocação dos animais na esfera da preocupação moral. Dotando-os de valor intrínseco, uma vez que possuem interesses, além de que, por serem capazes de sentir prazer e dor, são lhes constituído direito à igual consideração. Passariam a ser sujeitos de direito e não mais, objetos de direito.¹⁵²

¹⁴⁸POSNER, Richard A. *Animal Rights*. Disponível em: <<http://www.slate.com/id/110101/>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

¹⁴⁹FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 84.

¹⁵⁰DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2746, set./out. 2005.

¹⁵¹SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 6/8.

¹⁵²DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2746, set./out. 2005.

Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa *a priori* do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim da realidade do sofrimento.¹⁵³

Daí a ideia de igualdade de consideração. Mesmo que sejam de espécies diferentes, o fato de serem capazes sentir prazer e dor, não justifica o tratamento diferenciado. Com a figura do ecocentrismo, o meio ambiente passa a ter valor intrínseco no mundo, sendo protagonista e não um figurante. Assim, o animal passa a reivindicar seus direitos. Direito à uma vida digna.

Neste sentido, Francione sustenta que os animais devem alcançar o status de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos, ou seja, objetos de direito. Não podendo ser subordinados aos outros seres ditos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo, portanto, dotados de personalidade jurídica.¹⁵⁴

2.3.2 *O instituto da representação*

Ao afirmar que os animais gozam de capacidade de sentir prazer e dor, pode-se inferir que são dotados de interesses. Como consequência, são sujeitos de direito, com personalidade jurídica e podendo pleitear seus direitos.

E como poderão pleitear seus direitos?

Há registros históricos de que, no ano de 1587, no vilarejo de Saint-Julien, França, foi intentado pelos habitantes, um processo perante o juizado episcopal de Saint-Jean-de-Maurienne, em face de uma colônia de gorgulhos, pleiteando a expulsão definitiva destes insetos por estarem causando enormes estragos nos vinhedos. Vale ressaltar que, um processo idêntico já havia sido intentado, em 1545, em face dos mesmos besouros. O juiz episcopal que acompanhara o caso nomeou um advogado para a representação dos insetos, justificando que os insetos por possuírem os mesmos direitos que os humanos de se alimentar de vegetais, não

¹⁵³FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 87.

¹⁵⁴FRANCIONE, Gari L. *Personhood, property and legal competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

deveriam ser excomungados. O caso resultou na vitória dos besouros, com a prescrição de rezas públicas, sendo intimados a se arrependem pelos pecados que haviam cometido.¹⁵⁵

Na mesma forma, no processo de 1587, foi nomeado outro representante ou “promotor”. Os representantes de Saint-Julien convocaram uma assembléia geral dos habitantes, a fim de discutir sobre a concessão de um espaço fora dos vinhedos aos insetos, para que pudessem viver e se alimentar. Reivindicaram o direito de passagem e exploração, em casos de guerra, mas sem comprometimento de danos aos animais. Pode-se dizer que foi, provavelmente, o primeiro “contrato natural” realizado entre os habitantes de Saint-Julien e os insetos. Estima-se a provável vitória dos animais, ao se comparar com outros casos semelhantes.¹⁵⁶

Assim como, antigamente, os animais eram representados no processo, até hoje permanece o instituto da representação.

Ocorre que, muitos não reconhecem os animais como sujeitos de direito, ao fundamento de que somente às pessoas são aplicados os direitos, podendo apenas as pessoas físicas e jurídicas serem sujeitos de direito. Por outro lado, àqueles que reconhecem os animais como sujeitos de direito, justificam que, assim como as pessoas jurídicas adquirem personalidade após o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, podendo inclusive atuar como parte e pleitear seus direitos em Juízo, os animais também são sujeitos de direito devido às leis que os protegem.¹⁵⁷

Francione sustenta que, no caso de doentes mentais e crianças, alguém de sua família é nomeado representante, para que sejam resguardados os seus melhores interesses, e, no caso dos animais, um membro de Organização de Proteção dos Animais poderia ser nomeado, pugnando pelos interesses desses e não de seus proprietários. Diz que, assim como as pessoas destituídas de capacidade jurídica são beneficiadas pelo instituto da representação, os animais, por serem juridicamente incapazes, também poderão ser representados.¹⁵⁸

¹⁵⁵FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 9/10.

¹⁵⁶FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 10/12.

¹⁵⁷DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

¹⁵⁸FRANCIONE, Gari L. *Personhood, property and legal competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

No mesmo sentido, Edna Cardoso Dias sustenta que apesar dos animais não possuírem capacidade jurídica para pleitear os seus direitos em Juízo, por previsão constitucional foram incumbidos da sua proteção o Poder Público e a coletividade. Assim, no caso de violação às leis que os protegem, ao Ministério Público incumbirá representá-los em Juízo. Mesmo que os animais pleiteiem os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como também ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes.¹⁵⁹

De acordo com o artigo 127, da CF de 1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”¹⁶⁰

Cabe registrar que, antes da década de 80, o Ministério Público já atuava na proteção do meio ambiente, mas de forma indireta e fragmentada. Havia alguns dispositivos esparsos tanto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), quanto nas legislações específicas, como: o Código de Águas (Decreto 24.643, de 1934), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), entre outros.¹⁶¹

Com a vigência da Lei nº 6.938 de 1981, foi atribuída ao Ministério Público a possibilidade de propor ações civis, a fim de serem reparados ou evitados os danos ambientais¹⁶², intervindo de forma direta na proteção do meio ambiente, com a inserção da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14. Nesse momento, o Ministério Público passou a se preocupar com a defesa da coletividade.¹⁶³ E, com a Lei nº 7.347, de 1985, foi trazida a possibilidade do “parquet” instaurar e presidir procedimentos administrativos, para serem apuradas ocorrências de danos ambientais. Dessa forma, o Ministério Público passou a ser a instituição mais adequada para tutelar os interesses sociais, difusos e coletivos, firmando

¹⁵⁹DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

¹⁶⁰BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 127, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

¹⁶¹MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. *Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 53.

¹⁶²MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1089.

¹⁶³MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. *Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 53/54.

a imagem do Promotor de Justiça do Meio Ambiente como o agente responsável pela defesa do meio ambiente.¹⁶⁴

A partir de 1988, através da Constituição Federal, ao Ministério Público foi conferida a competência para agir criminalmente, civilmente e administrativamente, na proteção e salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando as normas ambientais forem desrespeitadas.¹⁶⁵

Mediante o instituto da representação, o Ministério Público protegerá o meio ambiente, e, como consequência, os animais serão sujeitos de direito e dotados de personalidade jurídica, podendo pleitear os seus direitos quando estes estiverem sendo violados. Como também ocorre no caso dos seres relativamente incapazes ou incapazes, que lhes são nomeados representantes para a salvaguarda de seus direitos.

¹⁶⁴MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1089/1092.

¹⁶⁵MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. *Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 55.

3 OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Nos regimes constitucionais anteriores a 1988 não havia menção à expressão “meio ambiente”, configurando uma total despreocupação com relação à proteção do meio ambiente de forma específica e global.¹⁶⁶

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi preconizada pela primeira vez a expressão “ecológico”, em seu artigo 172, prevendo o bom uso da terra e vedando o recebimento de quaisquer incentivos e auxílios para quem fizesse mau uso do solo.¹⁶⁷ E, por meio da Declaração de Estocolmo de 1972, fora dado um novo tratamento ao meio ambiente, o elevando ao nível de direito fundamental do ser humano.¹⁶⁸ É o que se verifica no disposto em seu Princípio nº 1, *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.¹⁶⁹

Da leitura do teor do Princípio, constata-se, em nível internacional, o reconhecimento de todo ser humano ter direito a um bem jurídico fundamental, qual seja de ter meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁷⁰ Além disso, trata do direito e do dever do homem em proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, configurando em uma verdadeira noção de solidariedade, uma vez que os destinatários do

¹⁶⁶MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 146.

¹⁶⁷MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 128.

¹⁶⁸DUARTE, Marise Costa de Souza. *A proteção dos direitos fundamentais e o meio ambiente*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, p. 758, mar./abr. 2003.

¹⁶⁹SUÉCIA. *Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 11 abr. 2011.

¹⁷⁰DUARTE, Marise Costa de Souza. *A proteção dos direitos fundamentais e o meio ambiente*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, p. 758/759, mar./abr. 2003.

meio ambiente ecologicamente equilibrado são os próprios seres humanos.¹⁷¹ Trata-se de um direito e obrigação de um dever fundamental do homem. Caso o homem mantenha o meio ambiente ecologicamente equilibrado, será digno de sua existência no planeta.¹⁷²

Nesse sentido, dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁷³

Verifica-se certa consonância entre a Declaração de Estocolmo em seu princípio nº 1, com o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente sadio e a Constituição Federal de 1988, com a consagração da política de proteção ambiental.¹⁷⁴

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 mudou o paradigma civilístico, que norteava o direito ambiental, substituindo-o por outro mais voltado à saúde das pessoas, com a própria preservação da vida em geral e manutenção das funções ecológicas. Iniciou-se uma nova ordem pública, com a valorização da preservação do meio ambiente, que é a verdadeira base da vida. Vale ressaltar que, assim como no Brasil, em muitos outros países, coube à Constituição a mudança de paradigma.¹⁷⁵

Assim, pela primeira vez foi dado tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente, sendo acrescido pelo legislador o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trouxe uma nova ordem política, com a prevalência dos direitos

¹⁷¹DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 86.

¹⁷²MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

¹⁷³BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

¹⁷⁴DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 90.

¹⁷⁵CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 86.

humanos como princípio norteador do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º)¹⁷⁶ e da dignidade da pessoa humana quando em questões de ordem interna (art. 1º)^{177 178}.

Um dos aspectos mais importantes foi a instituição do direito à não degradação, contrapondo o direito à exploração. Havendo a substituição de um regime de exploração de forma plena e incondicionada, para um regime de exploração limitada e condicionada. Limitada no sentido de que nem tudo poderá ser explorado e condicionado, pois mesmo que possa ser explorado, está sujeito às condições impostas na lei e na licença ambiental.¹⁷⁹

Da interpretação do artigo 225, da Constituição federal, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente é ao mesmo tempo direito e dever fundamental do cidadão. Direito fundamental de viver em um meio ambiente sadio e equilibrado e dever fundamental de utilizar todos os meios legítimos para a manutenção deste ambiente por todas as gerações.¹⁸⁰ Trata-se de um direito com interação entre o homem e a natureza, a fim de se ter um relacionamento harmonioso e equilibrado.¹⁸¹

Leuzinger sustenta que, a inserção de medidas protetoras ao meio ambiente, se deu com a percepção da imprescindibilidade do ambiente na garantia de uma boa qualidade de vida a toda população. “O sentido de proteção, portanto, não encerra um caráter altruísta do homem em relação aos demais seres vivos, mas, sim, uma necessidade de preservá-los para que a sua própria existência seja resguardada.”¹⁸²

¹⁷⁶BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 4º: *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos; (...)*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

¹⁷⁷BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 1º: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...)* Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abril 2011.

¹⁷⁸DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 91.

¹⁷⁹CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89/90.

¹⁸⁰MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 126.

¹⁸¹MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 168.

¹⁸²LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 27.

De acordo com Passos de Freitas, o sentimento de preservação do ambiente vem se desenvolvendo na sociedade, com a consciência de que os homens fazem parte do todo e de que a omissão não soluciona o equilíbrio da Terra. Salienta a necessidade da participação de todos para a defesa do ambiente, conforme o *caput*, do artigo 225, que prevê o dever de todos em proteger o meio ambiente.¹⁸³ No mesmo sentido, Canotilho e Morato Leite apontam no sentido de que o direito ao ambiente sadio não é destinado à determinada pessoa, grupo ou Estado, nem reservado especificamente aos brasileiros, mas à universalidade, que é um dos princípios norteadores da Magna Carta.¹⁸⁴

A dúvida é se a palavra “todos”, prevista do artigo 225, da Constituição Federal, destina-se a todos os seres vivos, humanos ou não, qualificando-os como sujeitos de direito. Canotilho e Morato J. defendem que não, uma vez que a palavra “todos” utilizada no referido artigo, também está presente em outros artigos, mas que não tratam da questão ambiental, como é o caso do direito à educação, prevista no artigo 205, da Constituição¹⁸⁵. Por outro lado, pode ser que um dia a palavra “todos” seja ampliada, incluindo-se todos os seres vivos. Demonstra-se a não superação do antropocentrismo, até mesmo na Magna Carta.¹⁸⁶

Neste sentido, Fiorillo sustenta a visão antropocêntrica ao ser estabelecida a pessoa humana como destinatária do direito ambiental, uma vez que é atribuído somente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal¹⁸⁷. Dessa forma, a proteção do meio ambiente visa exclusivamente a satisfação das necessidades humanas.¹⁸⁸

¹⁸³ Apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 125/126.

¹⁸⁴ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126.

¹⁸⁵ BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 205: A educação, direitos de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

¹⁸⁶ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126/127.

¹⁸⁷ BRASIL, República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, *caput*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

¹⁸⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65/66.

Por outro lado, a Lei nº 6.938 de 1981¹⁸⁹, da Política Nacional do Meio Ambiente, preconiza a proteção da vida, em sentido geral. Assim, todas as formas de vida, humana ou não, serão tuteladas pelo direito ambiental. Até mesmo o bem que não seja vivo será protegido, desde que essencial para a sadia qualidade de vida, ou seja, desde que favorável ao homem.¹⁹⁰

Duarte M. baseando-se em Derani, também diz que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, é expressão do direito à vida, uma vez que relaciona-se com a própria preservação da vida. Todavia, não fala sobre a proteção do meio ambiente em benefício exclusivo do homem, pois a garantia deste direito irradia sobre todas as espécies. Dessa forma, sustenta o afastamento do pensamento antropocêntrico, que por muito tempo permeou a relação do homem com o meio ambiente, com a subjugação do ambiente frente aos interesses do homem.¹⁹¹

Com relação ao “meio ambiente equilibrado”, o constituinte tutela o ambiente que resulta em equilíbrio entre o homem e a natureza, importando em uma proteção para as presentes e futuras gerações. O equilíbrio no meio ambiente não importa em imobilismo das relações do homem, mas na busca de harmonia ao meio ambiente.¹⁹² Dessa forma, tanto o Poder Público quanto a coletividade deverão buscar a harmonia e sanidade entre os elementos que compõem a ecologia.¹⁹³ Consagrando como um direito de todos, sendo dever do Estado e da coletividade, a preservação do ambiente.¹⁹⁴

Dizer ser “bem de uso comum do povo”, remonta ao não pertencimento a determinado indivíduo isoladamente, mas à toda a sociedade.¹⁹⁵ No Código Civil de 1916 já havia a sua previsão, mas com a Constituição Federal foi dada uma nova dimensão, não eliminando, mas ampliando o seu conceito, inserindo como bases da gestão do meio ambiente

¹⁸⁹BRASIL. *Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

¹⁹⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66.

¹⁹¹Apud DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 87.

¹⁹²CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME, 2004, p. 20.

¹⁹³MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 132.

¹⁹⁴DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 92.

¹⁹⁵MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 150/151.

a função social e a função ambiental da propriedade. “A sadia qualidade de vida” importa em um meio ambiente equilibrado, havendo um vínculo entre os dois. Bastaria o direito ao meio ambiente sadio, mas o constituinte foi além.¹⁹⁶ O termo indica a preocupação com as condições sadias do ambiente, propiciando o desenvolvimento de todas as formas de vida. Canotilho e Morato J. sustentam que não foi empregada pela Constituição o sentido antropocêntrico, uma vez que visa a preservação da existência e o pleno funcionamento de todas as relações que asseguram a vida, em todas as suas dimensões, e não apenas qualidade de vida ao homem.¹⁹⁷

A Constituição de 1988 empregou a figura do “Poder Público” e da “coletividade” o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O “Poder Público” compreende os três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, havendo independência e harmonia entre eles. E a “coletividade”, os grupos sociais que não integram o Poder Público, mas que agem em prol do meio ambiente. Nos dizeres de Antônio Herman V. Benjamin, um dos maiores progressos foi a inserção da sociedade civil na preservação e defesa do meio ambiente, dividindo com o Estado as responsabilidades no exercício da função ambiental.¹⁹⁸ Assim, tanto a sociedade civil quanto o Estado devem zelar pelo ambiente.

O fato de visar a proteção da presente e das futuras gerações, desprendendo da figura de um único indivíduo como titular de direitos, assinala-se que o direito ao meio ambiente é difuso, com dimensões transindividuais.¹⁹⁹ De acordo com Forillo: “O direito difuso apresenta-se como um direito *transindividual*, tendo um objeto *indivisível*, titularidade *indeterminada* e interligada por *circunstâncias de fato*.”²⁰⁰

A transindividualidade se configura como direitos que transcendem o indivíduo, não são direitos conferidos a uma única pessoa, mas a uma coletividade. Com relação à indivisibilidade do direito ao meio ambiente, trata-se de um bem que não pode ser

¹⁹⁶MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 133.

¹⁹⁷CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128.

¹⁹⁸Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 134.

¹⁹⁹MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 132.

²⁰⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54

cindido, ou seja, um bem que pertence a todos, ao mesmo tempo, mas ninguém, em específico, o possui.²⁰¹ É indeterminado, pois não tem como precisar todos os indivíduos afetos. Daí dizer que são titulares interligados por circunstâncias fáticas em comum.²⁰²

Na Constituição Federal, em seu artigo 255, § 1º, inciso VII²⁰³, trata, de um modo geral, da defesa da flora, que é constituída pelo conjunto de plantas, e da defesa da fauna, constituída pelo conjunto de animais, sendo eles domésticos e silvestres. Um ponto importante é que a Magna Carta prevê a condenação de qualquer prática de crueldade em face das pessoas, conforme disposto no artigo 5º, incisos III²⁰⁴, VIII²⁰⁵ e XI²⁰⁶, bem como dos animais, uma vez que se trata de conduta ofensiva aos próprios sentimentos normais de uma pessoa.²⁰⁷

Ocorre que, o termo fauna, não recebe apenas uma interpretação. Alguns doutrinadores como Afonso da Silva, fazem interpretação literal do dispositivo, alegando que somente os animais silvestres e os peixes são protegidos constitucionalmente. Já Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Edna Cardozo Dias, Helita Barreiro Custódio, entre outros, defendem que a expressão “fauna silvestre” abarca todas as espécies de animais, desde os silvestres até os aquáticos, sendo excluído o ser humano.²⁰⁸ Não importa se são animais domésticos ou silvestres, pois qualquer ação humana que resultar em lesões aos animais será

²⁰¹DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: Direito fundamental em crise*. Curitiba, Juruá, 2003, p. 93/101.

²⁰²FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

²⁰³BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225, § 1º, inciso VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abril 2011.

²⁰⁴BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, inciso III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

²⁰⁵BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, inciso VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

²⁰⁶BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 5º, inciso XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

²⁰⁷CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 575.

²⁰⁸Apud RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 67.

condenada. Deve-se ter em mente que, assim como os homens, os animais também sentem dores.²⁰⁹

Nos dizeres de Helita Barreiro Custódio, todas as categorias e espécies existentes no Brasil são protegidas constitucionalmente, não sendo adotado qualquer tipo de discriminação no texto da lei. Prevista unicamente a expressão “os animais”. Assim, todos os animais, sem exceção, são protegidos constitucionalmente contra quaisquer práticas de crueldade, desumanas e danosas, e, àquele que contraria tal disposição, está sujeito às sanções administrativas, civis ou penais.²¹⁰

Édis Milaré diz que cada espécie de animal possui uma função no ambiente, de forma que as diferenças importam em critérios diversos de proteção e preservação das espécies. Cabendo às normas infraconstitucionais darem o tratamento ideal a determinada espécie animal, como é o caso dos animais silvestres, que recebem proteção da Constituição Federal e da Lei nº 9.605 de 1998.²¹¹

A Constituição assegura a defesa e a proteção dos animais, vedando qualquer ato que de alguma forma gere riscos ao meio ambiente, extinção de espécies e atos cruéis. A crueldade e os maus-tratos são conceitos equivalentes, ambos se referem às numerosas práticas cruéis em que os animais são submetidos a elevado sofrimento sem qualquer justificativa e extrema violação às leis da natureza, princípios jurídicos nacionais e internacionais, bons costumes e asseguradores da proteção da incolumidade da vida de todos os seres vivos.²¹²

Apesar de ser reconhecido constitucionalmente o valor próprio dos animais, sendo dignos de respeito, contra os atos cruéis e violentos à sua integridade física, não são considerados nocivos, por estarem relacionados à própria função ecológica. Daí percebe-se

²⁰⁹CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 575.

²¹⁰CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 579.

²¹¹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 166.

²¹²CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 593.

um grande equívoco, pois o homem, sustentado pelo manto antropocentrismo, diz ser permitida determinada atividade em face dos animais, quando na representação de valor cultural.²¹³

Fiorillo cita a farra do boi, que é uma atividade típica do sul do país. Diz acerca da prevalência da atividade cultural, quando esta entra em conflito com o direito constitucional animal, uma vez que a cultura representa a própria identidade de um povo em determinada região. Por outro lado, ressalta que, caso um animal esteja ameaçado de extinção, o costume estaria prejudicado, devendo ser vedada a prática, para que seja dada uma mínima qualidade de vida e chance de sobrevivência ao animal, visando a preservação da vida do animal. Assim, em se tratando de um exercício cultural de determinada região e o animal não se encontrando em vias de extinção, não haverá violação constitucional quando praticado atos cruéis contra os animais. Cita também a necessidade de ser realizado o abate de animais pelo método menos doloroso.²¹⁴

A farra do boi é uma questão bastante discutida no mundo jurídico. Isso porque de um lado é defendida como manifestação cultural de Santa Catarina, sendo a manifestação cultural tutelada constitucionalmente (artigo 215, § 1º, da Constituição Federal²¹⁵) e de outro como elemento integrante da fauna, prevista constitucionalmente (artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal²¹⁶). Há um embate de princípios: de proteção das culturas populares e de proteção à fauna, com a conseqüente vedação à crueldade. A farra do boi foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC²¹⁷, obtendo votos antagônicos entre os ministros. O ministro Maurício Corrêa defendeu a conservação da farra do boi, por ser legítima manifestação cultural, enquanto que

²¹³MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169.

²¹⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67.

²¹⁵BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 215, § 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abril 2011.

²¹⁶BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*, artigo 225, § 1º, inciso VII: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2011.

²¹⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE nº 153.531-8. Ementa: Costume – Manifestação Manifestação cultural – Estimulo – Razoabilidade – Preservação da fauna e da flora – Animais – Crueldade. **A obrigação de o Estado garantir todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”**. Rel. Min. Marco Aurélio, Santa Catarina, SC, 03 jun. 1997. DJ de 13.03.1998, p. 00013, grifo nosso.

o ministro Francisco Rezek foi contra a tutela cultural, por ser ato cruel, mas não defendeu a proteção dos direitos do animais como fim único. O Recurso extraordinário restou conhecido e provido pelos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, vedando a prática da farra do boi, por consistir em atos cruéis aos animais.²¹⁸

Vale ressaltar a existência de outras práticas que submetem os animais a maus tratos, como as brigas de galo e rodeios. Com relação às brigas de galo, os defensores de tais práticas também dizem se tratar de uma manifestação cultural, com a criação de animais especificamente para tais fins. Todavia, o Pretório Excelso decidiu pela inconstitucionalidade das leis que autorizam a submissão de tratamentos cruéis aos animais (Lei nº 7.380 de 1998, do Estado do Rio Grande do Sul; Lei nº 2.895 de 1998, do Estado do Rio de Janeiro e Lei nº 11.366 de 2000, do Estado de Santa Catarina), ao fundamento de que a Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, veda práticas cruéis contra os animais. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a ADIn. nº 3.776-5/RN:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.**²¹⁹

Os rodeios também são tidos como práticas costumeiras, mais freqüentes em regiões de pecuária extensiva. Um dos principais rodeios ocorre em Barretos (São Paulo). Existem precedentes vedando tais práticas, ao fundamento de serem os animais submetidos a intensos maus tratos, como se verifica no seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] **Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor – Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais – Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do**

²¹⁸LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004, p. 94/96.

²¹⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADIn. nº 3.776-5. Ementa: [...]. Rel. Min. Cezar Peluso, Rio Grande do Sul, RS, 14 jun. 2007. DJ de 29.06.2007, p. 00022, grifo nosso.

trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes [...].²²⁰

Apesar de Fiorillo sustentar a prevalência do exercício cultural de determinada região sobre o direito constitucional do animal, quando este não se encontra em vias de extinção, o que se deve considerar é ser a crueldade um mal em si mesma, devendo ser rejeitada de todas as formas, não podendo submeter os animais a maus tratos injustificados. Todavia, conforme manifesta Fiorillo sobre tal questão: “retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular de direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao *homem* uma vida com qualidade.”.²²¹ Ou seja, a proteção dos animais advém da essencialidade da qualidade de vida ao homem e não pelo direito do animal de não ser maltratado, ter seus direitos respeitados.

Assevera Ferry:

Certamente, os animais *enquanto tais* devem, porque são seres sensíveis e não simples máquinas, nos inspirar uma certa compaixão. Porém o mais grave é que, na crueldade e nos maus tratamentos que inflige a eles, *é o homem que degrada a si mesmo e perde sua humanidade.*²²²

Segundo a corrente biocêntrica, apoiada pela ecologia profunda, que confere o mesmo valor a todos os seres vivos, os animais devem ser protegidos tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, por terem valores intrínsecos. Já os adeptos da corrente antropocêntrica, defendem a proteção do meio ambiente apenas em prol do bem da humanidade, visando apenas a satisfação humana, apoiados nos dispositivos constitucionais regulamentadores das atividades de criadouros, matadouros, pesquisas científicas.²²³

Vale ressaltar que, de acordo com a Magna Carta, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida, sendo necessária a sua

²²⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Câmara Reservada ao Meio Ambiente. AP. nº 0013772-21.2007.8.26.0152. Ementa: [...]. Rel. Desembargador Renato Nalini, Cotia, SP, 24 mar. 2011, DJ de 07.04.2011, p. ***, grifo nosso.

²²¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68.

²²²FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 73.

²²³RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 70.

preservação e proteção pelo Poder Público e pela coletividade. Com relação a proteção à fauna, verifica-se que, apesar de haver previsão constitucional, os adeptos da corrente antropocêntrica ainda sujeitam os animais frente aos seus próprios interesses, considerado-os como mero objetos de direito, conforme HC 28.948/MT²²⁴, que será demonstrado.²²⁵

Foi impetrado pelo Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso “habeas corpus”, em face de decisão do Plenário, que recebeu queixa-crime, imputando-lhe crime de dano qualificado ao desferir tiros contra três cavalos, com a conseqüente morte de um, ferimento de outro e nenhuma lesão ao terceiro. Argumentou que trafegava em via pública, próximo à Chapada dos Guimarães/MT, quando se deparou com os três cavalos. Ao colidir contra eles, teve sérios danos patrimoniais e risco de morte aos passageiros do veículo. Alegou que, como os animais estavam em via pública e o impetrante, antevendo a possibilidade de novos acidentes, tentou de todas as formas afugentá-los, mas não conseguindo, utilizou de sua arma de fogo. Justificou no “habeas corpus” a ausência de justa causa na ação movida pelos donos dos cavalos, tendo a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça denegado a ordem e confirmado o recebimento da denúncia.²²⁶

O acórdão tem relevância no que diz respeito à condição jurídica dos animais. O conflito não foi de natureza socioambiental, visando a proteção da vida animal, mas um conflito meramente privado, com o intuito de proteção do proprietário e lesão que obteve com a perda ou deterioração de bens. Nesse sentido, os animais seriam tão somente objetos de apropriação, de acordo com os interesses utilitários de seu titular.²²⁷

²²⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC nº 28.948. Ementa: “Habeas Corpus”. Direito Processual Penal. Ação Penal Originária. Lei nº 8038/90. Nulidade. Justa causa. Substrato probatório mínimo. Condição da ação. Elemento subjetivo do tipo. Causa excludente de ilicitude. A nulidade em razão da ofensa ao artigo 5º da Lei nº 8038/90, porque o querelante não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pelo querelado quando da apresentação da resposta, deve ser suscitada pelo autor da ação, cabendo ao acusado, se o fizer, demonstrar o prejuízo próprio (CPP, artigo 563). A existência de indícios mínimos quanto à autoria e materialidade do crime como condição de procedibilidade da ação pode ser dispensada quando o objeto da própria confissão do acusado. A tese da ausência de justa causa em razão da falta do elemento subjetivo do tipo e da existência da causa excludente de ilicitude reclama a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado na angusta via do “habeas corpus”. Ordem denegada. Rel. Min. Paulo Medina, Mato Grosso, MT, 04 nov. 2003. DJ de 24 nov. 2003.

²²⁵CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 435.

²²⁶Apud CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 435.

²²⁷CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 436.

Leuzinger sustenta que a alteração do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico se deu com a percepção da imprescindibilidade dos recursos naturais para o homem, sobretudo quando se chegou a conclusão de que boa parte dos recursos não são renováveis. Todavia, ainda que haja a mitigação do antropocentrismo, a defesa dos animais ainda se mostra ineficiente. Os animais devem ser protegidos não somente por estarem sujeitos à extinção, mas também por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor.²²⁸

Uma coisa é certa: a questão dos direitos dos animais é muito controversa dentro do direito brasileiro.

Vistos o histórico e a atual conjuntura da proteção aos animais no país, parte-se agora para uma breve discussão sobre como a questão é tratada em outros países.

3.1 A proteção aos animais em outros países

A proteção do ambiente é mais do que a defesa do ar e da água, inclui a preservação de toda a natureza, inclusive de todas as espécies.²²⁹

Na França há o prevaletimento da tradição cartesiana, a qual considera o homem acima de todas as coisas, privando a natureza de todo e qualquer direito. Em termos de questão ambiental, a França e a maioria dos países situados na parte sul da Europa são atrasados comparados ao mundo anglo-saxão.²³⁰

No debate envolvendo a relação homem e natureza, existem três abordagens à ecologia. Uma adota condição de superioridade do homem, com carga antropocêntrica. Nela, quem deve ser protegido é o homem, tendo a natureza valor indireto, não podendo, portanto, ser sujeito de direito. Outra é baseada no princípio utilitarista, presente no mundo anglo-saxão. Todos os seres capazes de sentir prazer e dor deverão ser levados para a esfera de preocupação moral, tidos como sujeitos de direitos. Fundamento do movimento de libertação animal. A última reivindica o direito da própria natureza e é defendida na

²²⁸LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 41.

²²⁹MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000, p. 695.

²³⁰FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 29.

Alemanha por Hans Jonas, nos Estados Unidos por Aldo Leopold e Michel Serres (que ensinou na Califórnia, mas teve suas teses compreendidas na França).²³¹

A proteção aos animais é mais forte na Alemanha e nos Estados Unidos do que na França, apesar de haver alguma literatura que tenta adotar a natureza como sujeito de direito.²³² Isso porque, na França há o prevalecimento da tradição cartesiana, enquanto que na Alemanha e nos Estados Unidos, a preocupação se volta para o valor da natureza. Maupertuis foi um dos primeiros que lutou contra o cartesianismo, evocando o direito dos animais, por terem inteligência e sensibilidade. Outros como Réaumur, Condillac, juntamente com Larousse, Michelet, Schoelcher, Hugo, entre outros, que são humanistas republicanos, prosseguiram com o movimento durante o século XIX.²³³ Na tradição humanista, o homem passa a ter certos deveres como o de não afligir sofrimento inúteis aos animais.

Na Alemanha, a lei prevê que a natureza é formada por elementos físicos, biológicos e químicos, nas suas mais variadas formas, sendo necessária a proteção de todos os seus elementos. Segundo a lei européia, existem regulação e diretivas a serem seguidas, como: conservação dos pássaros selvagens, proibição na importação de produtos advindos das baleias e implementação de políticas conservacionistas visando a proteção das espécies ameaçadas de extinção. Necessária a preservação da fauna e da flora, uma vez que possuem valores em si mesmos, primazia ecocêntrica.²³⁴

O programa de proteção da natureza é dividido em três níveis. No nível térreo, chamado de Programas da natureza (“Landschaftsprogramme”), informa quais espécies da fauna e da flora necessitam de proteção. No nível superior, nos Planos de enquadramento da natureza (“Landschaftsrahmenpläne”), há o estudo das condições naturais, que necessitam de mais proteção, a fim de alcançar o nível mais alto de proteção. E, no nível mais elevado, os Planos da natureza (“Landschaftspläne”), descrevendo todos os locais que necessitam de proteção e as atividades que visam a proteção da natureza, em todas as suas formas detalhadamente.²³⁵

²³¹FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 30/31.

²³²FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 31.

²³³FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 71.

²³⁴MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000, p. 696/698.

²³⁵MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000, p. 699.

As espécies são protegidas visando o equilíbrio da natureza. Diretamente as espécies são preservadas e, indiretamente, ocorre a preservação dos seus habitats, uma vez que a sobrevivência das espécies está diretamente vinculada ao seu habitat. São proibidos os maus tratos aferidos aos animais sem qualquer motivo, bem como a destruição de seus habitats.²³⁶

Com relação aos Estados Unidos, há a busca do respeito à ecologia profunda, opondo-se ao humanismo jurídico, que prevalece no universo liberal moderno.²³⁷ No humanismo, o homem é o único ser que possui direitos, fundamentado na liberdade, mas sendo necessário ter certos deveres para como os animais, por exemplo o de não lhes causar sofrimento sem qualquer motivo.

Apesar das suas florestas e parques, a proteção da natureza é ínfima em comparação com a legislação alemã. A legislação americana é uma mistura de leis estaduais, federais e locais. No caso da proteção das espécies, é proibido o comércio de espécies ameaçadas de extinção. Como nos Estados Unidos as práticas de caça e pesca são consideradas passatempos, foram regulamentadas normas de conservação fixando os limites de caça e temporadas de pesca, a fim de dar maior proteção aos animais.²³⁸

Por sua vez, na França há muita dificuldade em se proteger a fauna, pois os animais são vistos como *res nullius*, sendo constantemente vítimas de caças. A política ambiental mantém uma posição quase inerte na elaboração de regulamento que proteja a natureza, embora no Código Penal Francês haja previsão de crime contra os animais quando praticado atos de crueldade (artigos 521-1²³⁹ e 521-2²⁴⁰). Para que seja feita uma proteção

²³⁶MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000, p. 708.

²³⁷FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 225.

²³⁸MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000, p. 716/717.

²³⁹FRANÇA, Lei 2003-495, de 12 de junho de 2003. *Código Penal Francês*, artigo 521-1: O resultado, abertamente ou não, para exercer abuso grave ou cometer um ato de crueldade contra um animal de estimação ou animais de estimação, ou mantidos em cativeiro, é punível com dois anos de prisão e uma multa de 200.000 francos. Como pena acessória, o Tribunal pode proibir a manutenção de um animal, permanente ou não. As disposições desta seção não se aplica às touradas, onde a tradição local pode ser chamada. Eles não se aplicam a briga de galos em localidades onde uma tradição ininterrupta pode ser estabelecida. As sanções previstas no primeiro parágrafo, qualquer criação de uma nova gallodrome. Também mesmas penas ao abandono de um animal doméstico, domesticado ou mantido em cativeiro, com exceção dos animais para repovoamento. Disponível em: <<http://www.adminet.com/code/CPENALLL-521-1.html>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²⁴⁰FRANÇA, Lei 2003-495, de 12 de junho de 2003. *Código Penal Francês*, artigo 521-2: O fato de realizar experiências ou pesquisa científica ou animais de experimentação, sem se conformar com os requisitos

racional da vida animal, faz-se necessário um equilíbrio entre as produções agrícolas e a sociedade.²⁴¹

O controle da fauna pode ocorrer de duas formas: controle efetivo da fauna ou controle padrão da fauna. No sistema de controle efetivo da fauna o princípio norteador é o de não poder cobrar mais do que seja produzido. Vai depender da decisão dos homens acerca da quantidade e qualidade dos animais a serem abatidos. É necessário também que o proprietário busque o equilíbrio entre a exploração e a condição do território. Já com relação ao controle padrão da fauna, faz-se necessário limitar as caças, a fim de alcançar um verdadeiro processo educativo. Importante a constituição de reservas, para os animais serem protegidos. Trata-se de um fator de progresso ou até mesmo de um remédio à proteção da fauna.²⁴²

Verifica-se que na Alemanha há a predominância do pensamento ecocêntrico e nos Estados Unidos a busca pela ecologia profunda. Na França diferentemente do Brasil, as práticas cruéis aos animais são punidas, mas com relação às touradas e às brigas de galo, por se tratarem de exercício cultural, isentam-se de sanção. No Brasil existem diversos programas de proteção ao animal, mas ainda não há a predominância do pensamento ecocêntrico, com a igualdade entre homem e meio ambiente, conforme a legislação alemã.

É necessário que o ambiente seja visto não apenas como um direito fundamental, mas também como um dever fundamental. Ideia de proteger o meio ambiente de todas as formas incluindo os animais. Coibir de toda forma os atos cruéis aos animais, mesmo que sejam da cultura de determinada região, em conformidade com a Constituição Federal. Não considerar o animal como coisa, objeto de direito, mas sujeito de direito, na medida em que haja a superação do antropocentrismo e o reconhecimento da capacidade de sofrer como um atributo para ser conferida personalidade jurídica a um ser. Reconhecer que a proteção dos animais não advêm da essencialidade do homem em ter uma boa qualidade de vida, mas pelos seus próprios direitos intrínsecos de não serem maltratados.

estabelecidos pela Portaria do Conselho de Estado está sujeito às penalidades previstas no artigo 511-1. Disponível em: <<http://www.adminet.com/code/CPENALLL-521-1.html>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²⁴¹MALAFOSSE, Jehan de. *Le droit de l'environnement; le droit a la nature: Amenagement et protection*. Paris: Montchrestien, 1973, p. 131/142.

²⁴²MALAFOSSE, Jehan de. *Le droit de l'environnement; le droit a la nature: Amenagement et protection*. Paris: Montchrestien, 1973, p. 168/170.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por escopo a verificação da possibilidade de ser conferida personalidade jurídica aos animais, sendo mister a análise do antropocentrismo, juntamente com o especismo, do ecocentrismo/biocentrismo e da personalidade jurídica.

Importante a contextualização do Direito Ambiental Brasileiro. Assim, primeiramente foi delineado os aspectos históricos do Direito Ambiental e a forma como se adquiriu o entendimento de ser a preservação do meio ambiente uma questão de manutenção da vida. Influenciado pelo Direito Português, até o início do século XIX, passou-se pelas normas jurídicas portuguesas chegando à Constituição Federal de 1988, com previsão expressa em seu artigo 225.

Em seguida realizou-se a conceituação do instituto, que conforme verificado, não existe apenas um sentido para a expressão “meio ambiente” em razão da imensa riqueza que a compõe. Abarca a defesa de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, sendo que tudo aquilo que disser respeito ao equilíbrio ecológico será questão afeta ao meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 originou uma nova categoria de bem, que não é público nem privado, mas comum do povo. O meio ambiente passou a ser um direito comum, metaindividual, ou seja, direito que transcende a esfera de direitos e obrigações individuais, compartilhado por um número indeterminado de pessoas, não podendo ser cindido entre os membros da coletividade.

Vale ressaltar que o meio ambiente é composto por recursos naturais, culturais e artificiais, sendo cada um constituído por elementos. O recurso natural é composto por água, ar, solo, flora e fauna; o recurso cultural traduz a história de um povo, a sua cultura, uma vez que o meio ambiente é resultado das interações do homem no mundo natural; já o

recurso artificial é composto por transformações empreendidas pelo homem no ambiente. Todos esses componentes são fundamentais para o meio ambiente, havendo uma crescente preocupação com a proteção do direito ambiental, impondo restrições e orientação comportamental para a utilização de tais bens.

Em análise à possibilidade do animal ser sujeito de direito, cumpre destacar uma corrente que se encontra enraizada no homem, o antropocentrismo, que coloca o homem no centro do universo. O antropocentrismo é originário do mundo ocidental, influenciado pela tradição judaico-cristã. O homem é colocado em uma posição especial no plano divino e a natureza sem qualquer importância e valor intrínseco. O centro de preocupações está tão somente no bem estar do homem. As ideias especistas encontram-se enraizadas no pensamento ambiental contribuindo para a adoção de superioridade do homem sobre todas as outras espécies. O especismo é tido como uma forma de racismo, adotando condição de superioridade da espécie humana, sendo moralmente admissível causar sofrimento a todos os outros seres que não a espécie humana.

Em contrapartida, Peter Singer condenou o especismo propondo a igualdade de consideração entre as espécies. Jeremy Bentham foi um dos filósofos que aderiu tal princípio de igualdade. Dizia ser a capacidade de sofrimento, o requisito essencial para a conferência de igualdade de consideração aos seres vivos, não havendo qualquer justificativa moral para a sua recusa. Assim, os animais deveriam ser transportados para a esfera de preocupação moral, com o conseqüente abandono do especismo, pois os animais assim como os homens também possuem interesses, interesses estes de terem seus direitos sejam respeitados.

A retirada do homem da posição privilegiada de centro do universo e a sua colocação ao lado dos demais seres existentes no planeta é feita através do pensamento ecocêntrico. No ecocentrismo as preocupações se voltam para a Terra, posicionando o meio ambiente no centro do universo, assim como no biocentrismo em que se retira a condição de superioridade do homem, conferindo igualdade de consideração a todas as formas de vida.

Em outra observação, verifica-se a importância da ecologia profunda, originada por Aldo Leopold, com a presença de Arne Naess, na proteção da natureza, colocando-a como sujeito de direito, por ter dignidade própria e direitos fundamentais. Há a

busca pelo valor intrínseco da natureza, sendo digna de respeito. Outro instituto extremamente importante é o contrato natural. Michel Serres ao publicar a obra “Le contract naturel”, criticou o antropocentrismo, dando relevância à relação homem e natureza. Seria um tipo de contrato firmado entre o homem e as coisas, com respeito recíproco e não mais ação de domínio de um em face do outro. Trata-se de um contrato envolvendo o respeito à natureza.

Partindo-se para a questão da personalidade jurídica, foram verificadas as diferentes posições sobre a conferição de personalidade aos animais. Alguns civilistas como Maria Helena Diniz defende a exclusividade da personalidade jurídica às pessoas, alguns outros como Pontes de Miranda defende a possibilidade de outros entes que não o ente humano de deter personalidade jurídica, caso das pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fingidas. A defesa para que os animais sejam sujeitos de direito, tem como base primordial a capacidade de sofrimento. Mediante a tradição filosófica do utilitarismo poderiam ser reivindicados os direitos dos animais, pois no utilitarismo o que se leva em consideração é o sofrimento, devendo combater os maus tratos impostos aos animais.

Os animais seriam dotados de personalidade jurídica, apesar de não terem capacidade jurídica, uma vez que assim como as pessoas jurídicas adquirem personalidade após o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, os animais também serão sujeito de direito devido às leis que os protegem. Ao Ministério Público é incumbida a representação em Juízo dos animais.

Ocorre que a questão da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro ainda não tem um consenso. Isso porque existe o pensamento enraizado, o antropocentrismo, que adota a superioridade do homem sobre todos os outros seres, e o outro pensamento, o ecocentrismo, que busca a colocação do homem e do ambiente no mesmo patamar.

Há que ser registrado um grande avanço no mundo jurídico acerca da proibição de práticas cruéis contra os animais, mesmo em se tratando de exercício cultural de determinada região, como a farra do boi, as rinhas de galo e os rodeios. Todavia, por mais que existam diversos movimentos ambientais de proteção ambiental, ainda está longe do ideal.

Não há consonância entre todas as áreas do direito acerca do animal ser dotado de personalidade jurídica. Somente mediante uma nova consciência humana fundada na solidariedade, reciprocidade e multiplicidade, que as prioridades humanas serão revistas, havendo relação harmônica entre o homem e o animal, e uma verdadeira igualdade de consideração entre as espécies, como proposto por Peter Singer.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental: para uma tutela preventiva do ambiente*. Coimbra: Almedina, 1998.

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a Proteção do consumidor. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. República Federativa do. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Traços heggerianos da ecologia profunda: Uma abordagem crítica*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 20, mar./abr. 2005.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLI, Vilma Maria Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio ambiente*. Campinas: ME, 2004.

CAPRA, Fritjof. *Ecologia profunda: Um novo paradigma*. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260207542.7656-arquivo.pdf>>.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. São Paulo: Millennium.

SUÉCIA. *Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FRANÇA, Lei 2003-495, de 12 de junho de 2003. *Código Penal Francês*. Disponível em: <<http://www.adminet.com/code/CPENALLL-521-1.html>>.

FRANCIONE, Gari L. *Personhood, property and legal competence*. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LINHARES, José Manuel Aroso. *A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito*. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: v. LXXIX, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998

MALAFOSSE, Jehan de. *Le droit de l'environnement; le droit a la nature: Amenagement et protection*. Paris: Montchrestien.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Tratados de Direito Privado*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000

MOÇO, Anderson. *A ideia que revolucionou o sentido da vida: Ao afirmar que todos os seres vivos transcendem de um mesmo ancestral comum e que a vida na terra surgiu há milhões de anos, Charles Darwin lançou as bases da biologia moderna e mudou nossa forma de ver o mundo*. Nova Escola, São Paulo, v. 24, n. 221, p. 32/37, abr. 2009.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. *Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2004.

MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. *International, regional and national environmental law*. London: Kluwer Law International, 2000.

POSNER, Richard A. *Animal Rights*. Disponível em: <<http://www.slate.com/id/110101/>>.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676285/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-3>>.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.